

SOMPO AGRÍCOLA PRODUTIVIDADE

(SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO
RURAL - FESR)

MULTIRRISCO SUBVENCIONÁVEL

Versão 1.7

Versão: julho/2026

Válida para os seguros comercializados a partir de 11/07/2026

SOMPO SEGUROS S.A – CNPJ 61.383.493/0001-80
Endereço: Rua Cubatão, 320 – São Paulo/SP – CEP 04013-001

www.sompo.com.br

A Ouvidoria poderá ser acionada para atuar na defesa dos direitos dos consumidores, para prevenir, esclarecer e solucionar conflitos não atendidos pelos canais de atendimento habituais.

NOVOS TELEFONES

Grande São Paulo: (011) 3460-9000 – Demais Localidades: 0800 77 00 179

SAC (Informações, Cancelamentos e Reclamações): 0800 77 00 164

Ouvidoria: 0800 77 00 187 – Disque Denúncia: 0800 77 53 548

Deficientes Auditivos ou de Fala: formulário disponível em www.sompo.com.br/atendimento/sac

ÍNDICE

CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DO SEGURO.....	5
CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES.....	5
CLÁUSULA 3ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO.....	18
CLÁUSULA 4ª - COBERTURAS DO SEGURO.....	19
CLÁUSULA 5ª - ACEITAÇÃO DO RISCO E CONTRATAÇÃO DO SEGURO.....	20
CLÁUSULA 6ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO	25
CLÁUSULA 7ª - NÍVEL DE COBERTURA	25
CLÁUSULA 8ª - BENS COBERTOS.....	25
CLÁUSULA 9ª - RISCOS COBERTOS.....	25
CLÁUSULA 10ª - EXCLUSÕES GERAIS	25
CLÁUSULA 11ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)	29
CLÁUSULA 12ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG)	30
CLÁUSULA 13ª - INSPEÇÕES.....	32
CLÁUSULA 14ª - VIGÊNCIA	34
CLÁUSULA 15ª - CARÊNCIA.....	35
CLÁUSULA 16ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE	35
CLÁUSULA 17ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	37
CLÁUSULA 18ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO.....	39
CLÁUSULA 19ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO	40
CLÁUSULA 20ª - ATUALIZAÇÃO DE VALORES.....	43
CLÁUSULA 21ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO	44
CLÁUSULA 22ª - BENEFICIÁRIO	46
CLÁUSULA 23ª - FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)	46
CLÁUSULA 24ª - DOCUMENTOS EM CASO DE EVENTO COBERTO.....	47
CLÁUSULA 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	49
CLÁUSULA 27ª - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.....	53
CLÁUSULA 28ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	55
CLÁUSULA 29ª - SALVADOS.....	56

CLÁUSULA 30ª - REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	56
CLÁUSULA 31ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS.....	57
CLÁUSULA 32ª - PERDA DE DIREITOS	58
CLÁUSULA 33ª - CESSÃO DE DIREITOS	60
CLÁUSULA 34ª - ARBITRAGEM	61
CLÁUSULA 35ª - PRESCRIÇÃO	61
CLÁUSULA 36ª - FORO	62
COBERTURA BÁSICA	63
COBERTURA ADICIONAL	66
COBERTURA ADICIONAL Nº. 101 – NÃO GERMINAÇÃO/NÃO EMERGÊNCIA.....	66
PARTE III – CLÁUSULAS PARTICULARES	70
CLÁUSULA PARTICULAR Nº 001 – INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO	70
CLÁUSULA PARTICULAR Nº 002 – DE EMBARGOS E SANÇÕES.....	71

APRESENTAÇÃO

Apresentamos as Condições Contratuais do seguro SOMPO SEGURO AGRÍCOLA PRODUTIVIDADE (SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL - FESR) SUBVENCIONÁVEL, que estabelecem as formas de funcionamento das coberturas contratadas.

Este Contrato de Seguro está subdividido em partes as quais em conjunto recebem o nome de Condições Contratuais:

- I. Condições Gerais:** reúnem as disposições comuns aplicáveis a todas as coberturas incluídas nesta Apólice de seguro, estabelecendo as obrigações e os direitos do Segurado e da Seguradora.
- II. Condições Especiais:** estipulam as disposições específicas de cada uma das coberturas básicas e coberturas adicionais do seguro, eventualmente alterando as Condições Gerais.
- III. Cláusulas Particulares:** alteram as Condições Gerais e/ou as Condições Especiais, conforme a natureza da alteração promovida, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas em cada caso somente as condições correspondentes às coberturas aqui previstas e discriminadas, desprezando-se quaisquer outras.

Mediante a contratação do seguro, o segurado aceita explicitamente as cláusulas limitativas que se encontram no texto destas Condições Gerais, Condições Especiais, Cláusulas Particulares e Cláusulas Específicas, constantes na Especificação da Apólice.

PARTE I - CONDIÇÕES GERAIS

PARA OS CASOS NÃO PREVISTOS NESTAS CONDIÇÕES GERAIS, SERÃO APLICADAS AS LEIS QUE REGULAMENTAM OS SEGUROS NO BRASIL.

O REGISTRO DO PRODUTO É AUTOMÁTICO E NÃO REPRESENTA APROVAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO POR PARTE DA SUSEP.

O SEGURADO PODERÁ CONSULTAR A SITUAÇÃO CADASTRAL DO CORRETOR DE SEGUROS E DA SOCIEDADE SEGURADORA NO SÍTIO ELETRÔNICO WWW.SUSEP.GOV.BR

AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DESTE PRODUTO PROTOCOLIZADAS PELA SEGURADORA JUNTO À SUSEP PODERÃO SER CONSULTADAS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO [HTTPS://WWW.GOV.BR/SUSEP/PT-BR](https://www.gov.br/susep/pt-br), DE ACORDO COM O NÚMERO DE PROCESSO CONSTANTE DA APÓLICE.

A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO ESTÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO.

LINK DA PLATAFORMA DIGITAL OFICIAL PARA REGISTRO DE RECLAMAÇÕES DOS CONSUMIDORES WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR.

CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

1.1. Este seguro tem por objetivo garantir o pagamento por perdas na produção agrícola, ocorridas em decorrência direta de eventos climáticos expressamente cobertos, durante a vigência da apólice, nas áreas plantadas com culturas discriminadas no contrato e conduzidas conforme práticas técnicas adequadas.

CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES

2.1. A seguir ficam definidos de forma breve e objetiva, os termos técnicos, expressões e palavras, utilizados neste contrato de seguro e tem como finalidade servir de apoio ao Segurado a dirimir dúvidas quanto a termos utilizados e expressos neste documento.

ACEITAÇÃO

Ato de aprovação, pela Seguradora, da proposta submetida.

AGRAVAÇÃO DO RISCO

São circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, independentes ou não da vontade do segurado, o que acarretar aumento de taxa ou alteração das condições do seguro.

ÂMBITO GEOGRÁFICO

Termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou a extensão na qual o seguro ou a cobertura é válida.

APÓLICE

Documento emitido pela Seguradora para formalizar a aceitação do risco e estabelecer os limites, as coberturas contratadas, dos riscos cobertos e riscos excluídos, e os direitos e obrigações das partes, além do previsto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

ARBITRAGEM

Método extrajudicial de solução de controvérsias decorrentes da interpretação ou execução do contrato de Seguro. Da sentença arbitral não cabe recurso, constituindo este título executivo judicial, nos termos da Lei 9.307/96.

ÁREA SEGURADA

Extensão de terras cultivadas com a cultura agrícola informada na apólice, com localização por endereço, croqui, Sistema de Posicionamento Global - GPS. A área segura de cada uma das propriedades da apólice deverá estar claramente demarcada em croqui e com informação dos pontos georreferenciados.

ÁREA SINISTRADA

Parcela de terra contida na área segura, com a localização por endereço, croqui, Sistema de Posicionamento Global - GPS; conforme os dados constantes na apólice e informações prestadas pelo segurado na proposta e que tenha sofrido danos causados por um ou mais eventos cobertos pelo seguro.

AVISO DE SINISTRO

Comunicação formal e obrigatória realizada pelo Segurado, beneficiário ou o corretor, por escrito, para dar imediato conhecimento à Seguradora da ocorrência de evento passível de cobertura.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física/jurídica a quem é devida a indenização por força de lei ou contrato. Pode ser "determinado" ou "indeterminado"

CARÊNCIA

É um espaço de tempo, determinado na apólice, no qual o segurado não tem direito a ser ressarcido se ocorrido o sinistro, isentando a seguradora de qualquer responsabilidade.

CHUVA EXCESSIVA

Ocorrência de precipitação pluvial, que por sua intensidade e persistência ocasiona elevação dos níveis de umidade do solo, sem que necessariamente se acumule uma camada de água superficial visível, ocasionando perdas na produção da cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: apodrecimento de raízes, clorose das folhas e caules, murcha, apodrecimento basal e/ou ascendente do caule, germinação dos frutos no pé, morte da planta ou desprendimento e danos físicos do fruto.

CICLO DE PRODUÇÃO

Período em que a planta passa por todos os seus estágios de desenvolvimento, desde o plantio até a frutificação e colheita dos frutos. Para cultivares específicos, este período será considerado do encerramento da colheita da safra anterior até o encerramento da colheita da safra atual, conforme condições contratuais das respectivas culturas.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

Cláusulas que alteram as condições gerais e/ou especiais e/ou particulares de um plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária.

COBERTURA ADICIONAL

Aquela que a Seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio complementar.

COBERTURA BÁSICA

Cobertura principal de um plano de seguro, sem a qual não é possível emitir uma apólice. A ela são agregadas as coberturas adicionais, se ou quando for o caso.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS

Combinação de condições do solo e clima existentes em determinada área ou região, que define a aptidão do local a certos tipos de cultivos agrícolas.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Consiste nas disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que eventualmente alteram as Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS

Conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes, firmados pela manifestação de vontade entre as partes no momento da contratação.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

CORRETOR DE SEGUROS

Pessoa física ou jurídica devidamente habilitada e registrada na SUSEP e legalmente autorizado a representar os Segurados, angariar e promover contratos de seguro entre as Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O corretor é responsável pela orientação das coberturas, obrigações e exclusões no Contrato de Seguro. O corretor de seguros responde civilmente perante as partes, pelos prejuízos que causar no exercício da profissão.

CROQUI DA ÁREA DA PROPRIEDADE

Esboço da área da propriedade, com delimitação do perímetro da área segurada, através da demarcação de pontos georreferenciados.

CULTURA CONSORCIADA

Cultura agrícola plantada ou semeada simultaneamente com uma cultura agrícola de outra espécie vegetal, na mesma unidade de cultivo.

CULTURA INTERCALAR

Cultura agrícola implantada nas entrelinhas de uma cultura agrícola já estabelecida e de espécie vegetal diferente.

CULTURA PERMANENTE

Cultura agrícola, cujo ciclo de vida é superior a um ano, geralmente caracterizada como de longa duração, ou seja, aquela que após a colheita não necessita de novo plantio, produzindo por vários anos consecutivos.

CULTURA TEMPORÁRIA OU PERIÓDICA

Cultura agrícola, cujo ciclo de vida é inferior a um ano, geralmente caracterizada como de curta duração, ou seja, aquela que necessita de novo plantio após a colheita.

CULTURA SEGURADA

Cultura agrícola implantada e tecnicamente conduzida na propriedade do segurado ou sob sua responsabilidade, indicada na proposta e expressa na apólice.

C.A.R (CADASTRO AMBIENTAL RURAL)

Registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico.

DOLO

Intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

EMOLUMENTOS

Soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao adicional de fracionamento e imposto sobre operações financeiras.

ENDOSSO

Documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão de disposições constantes nas condições contratuais.

FORO

No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

FRANQUIA

Valor ou percentual definido na apólice referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.

FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR)

Fundo criado pelo Governo Federal por meio do Decreto Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, tendo por finalidade garantir a estabilidade das operações de seguro rural, bem como atender à cobertura complementar de riscos catastróficos.

GEADA

Fenômeno atmosférico, caracterizado por formar uma camada de cristais de gelo na superfície da planta e/ou congelamento das folhagens expostas devido às baixas temperaturas.

GRANIZO

Precipitação atmosférica de água em estado sólido e amorfo, cuja ação provoque danos, tais como: queda ou desprendimento parcial de plantas, galhos, folhas, flores e frutos, traumatismo e/ou necrose e rompimento parcial ou total de folhas, flores e frutos.

GREVE

Cessaç o coletiva, tempor ria e pac fica, total ou parcial, de presta  o pessoal de servi os a empregador.

INC NDIO

A  o do fogo originado acidentalmente, incluindo raio, que lava com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, n o havendo caracter sticas de alastramento, desenvolvimento ou propaga  o, n o se considera como inc ndio.

INDENIZA  O

Contrapresta  o da Seguradora, isto  , o valor que a mesma dever  indenizar na ocorr ncia de risco coberto pela ap lice.

INUNDA  O

Transbordamento de cursos de  gua ou  guas armazenadas de seus leitos ou limites naturais como consequ ncia de chuvas intensas, invadindo a cultura segurada, provocando arrasto, cobertura e tombamento irrevers vel de plantas.

INSPE  O (VISTORIA)

Inspe  o feita por peritos para verifica  o das condi  es do objeto do seguro.

LAUDO DE INSPE  O DE DANOS PRELIMINAR

Documento que tem por objetivo verificar os efeitos iniciais do evento sobre a cultura segurada, nos casos de perda parcial, enquanto n o seja poss vel a quantifica  o dos preju zos.

LAUDO DE INSPE  O DE DANOS FINAL

Documento que tem por objetivo a coleta de informa  es necess rias para que a Seguradora calcule o percentual dos preju zos efetivamente ocorridos para cada uma das culturas seguradas.

LAVOURA PERMANENTE

Plantio de cultura agrícola de longa duração, que após a colheita não necessita de novo plantio, produzindo por vários anos consecutivos.

LAVOURA TEMPORÁRIA

Plantio de cultura agrícola de curta duração (inferior a um ano), que geralmente necessita de novo plantio após a colheita.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG)

É o valor máximo a ser pago pela Seguradora, fixado na Apólice, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos durante a sua vigência, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas. Esse limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação dos bens ou interesse segurado.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA (LMI)

Valor máximo contratado para cada cobertura ou garantia, relativo à reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador, fixado na Apólice, que representa o limite de responsabilidade da Seguradora durante a vigência do seguro, em caso de evento coberto. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

LOCKOUT

Cessaç o de atividades por ato ou fato do empregador, tamb m denominada greve patronal.

MATURAÇÃO

Per odo que antecede a colheita, onde a planta atingiu seu potencial m ximo de produ  o.

MEIOSI (M TODO INTERROTACIONAL OCORRENDO SIMULTANEAMENTE)

  o plantio de cultivos com interesse econ mico plantado entre linhas do canavial, que objetivam trazer uma melhoria, prote  o do solo e/ou aduba  o verde.

MICRORREGI O GEOGR FICA

Subdivis o geogr fica que engloba v rios munic pios dentro de uma regi o natural. Para fins deste seguro, ser  utilizado o cadastro das regi es geogr ficas definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estat stica – IBGE.

N O GERMINA  O / N O EMERG NCIA

Ser  considerada como “n o germina  o / n o emerg ncia”, quando as sementes n o germinarem e/ou as plantas n o atingirem 15 (quinze) cent metros do solo em uma  rea superior a 75% (setenta e cinco por cento) da  rea segurada.

NÍVEL DE COBERTURA

Percentual da produtividade esperada definido livremente pelo segurado entre aqueles ofertados pela Seguradora, servindo para definição da produtividade garantida, podendo variar em função da cultura segurada.

OLERÍCOLAS

São espécies de plantas, que são conhecidas também como frutas e hortaliças e que abrangem as culturas folhosas, raízes, bulbos, tubérculos.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

É o valor ou percentual definido na Apólice referente à responsabilidade do Segurado em todo e qualquer prejuízo indenizável, aplicada em caso de perda parcial ou perda total, independentemente da existência ou não de franquia. A indenização devida pela Seguradora será a diferença positiva entre o montante dos prejuízos e a participação obrigatória do Segurado estipulada no contrato de seguro, respeitado o Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada.

PERDA PARCIAL

Prejuízos decorrentes de riscos cobertos por este seguro, que não resulta na descontinuidade da exploração econômica da cultura segurada.

PERDA TOTAL

Prejuízos decorrentes de riscos cobertos por este seguro, que resulta na descontinuidade da exploração econômica da cultura segurada, tendo em vista a inviabilidade econômica, sendo obrigatória a sua eliminação.

PRÊMIO

Importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

PRÊMIO ÚNICO

Valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da apólice, podendo ser pago à vista ou parcelado.

PRODUTIVIDADE ESPERADA

Produtividade da cultura agrícola ajustada entre as partes no ato da contratação do seguro, podendo ser expressa em quilogramas, sacas ou arrobas por hectare (ha).

PRODUTIVIDADE GARANTIDA

Produtividade da cultura agrícola indicada na proposta e expressa na apólice, sendo igual à multiplicação da produtividade esperada pelo nível de cobertura escolhido pelo segurado.

PRODUTIVIDADE OBTIDA

Média de produtividade colhida auferida em laudo de inspeção de danos elaborado por perito credenciado pela Seguradora, de acordo com os procedimentos habituais e tecnicamente adequados na área segurada.

PROPOSTA DE SEGURO

Instrumento no qual o proponente expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

PROPRIEDADE

Extensão de área contínua sob responsabilidade do segurado, ainda que entrecortada por rios, florestas, estradas e outras culturas que estejam sob seus cuidados, independentemente do número de matrículas existentes.

PREPOSTO:

É a pessoa designada pelo segurado para representá-lo.

QUADRA / GLEBA / TALHÃO

Porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizado na zona rural, tais como, cerca de arame, caminhos, rios, córregos, e/ou por culturas de diferentes espécies. As quadras ou talhões deverão ser registrados na proposta em hectares, individualizados por item de risco e devidamente identificados em croqui e roteiro de acesso as lavouras.

RAIO

Fenômeno atmosférico que se verifica quando uma nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo que uma descarga elétrica a atravesse.

RATEIO

Condição contratual que prevê que o segurado participará proporcionalmente da indenização.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Processo através do qual a Seguradora analisa as circunstâncias do evento para fins de enquadramento do direito ou não à garantia securitária.

REINTEGRAÇÃO

Restabelecimento do Limite Máximo de Indenização após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

REPLANTIO

Prática agrícola de preparo da área segurada, destinado à reposição das sementes ou mudas danificadas ou destruídas. Deverá ser o mesmo cultivo anterior, seguindo as mesmas características de produção. O segurado deverá seguir as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, de acordo com as datas recomendadas pelas portarias do zoneamento agrícola do MAPA (Ministério da Agricultura e Pecuária) para a região e tipo de solo.

RESSEGURADOR

Sociedade, devidamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que aceita, em resseguro, as cessões feitas pela Seguradora.

RESSEGURO

Operação pela qual a Seguradora, com vistas a sua própria proteção, transfere para um ou mais resseguradores, através de contratos automáticos ou facultativos, uma parte da responsabilidade e do prêmio.

RISCO

Evento futuro, possível e incerto, que independente da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro. O risco pode se classificar em coberto e não coberto

RISCO COBERTO

Aquele que está ao abrigo de uma apólice em vigor e em consonância com todas as suas condições e cláusulas.

RISCO NÃO COBERTO

Aquele que se encontra relacionada dentre os riscos não seguráveis pelas condições e cláusulas da apólice; aqueles que a Seguradora não admite cobrir ou que a lei proíbe que possam ser objeto do seguro. Tem dupla natureza, podendo ser terminantemente excluído ou podendo ser incluído na cobertura do seguro, em casos especiais, mediante a cobrança de prêmio complementar.

RISCO TOTAL

Forma de contratação na qual o limite máximo de indenização deve corresponder ao valor real dos bens ou interesses seguráveis. Se, na hipótese de eventual sinistro, for apurado pela Seguradora que o limite máximo de indenização não corresponde ao valor real de tais bens ou interesses seguráveis, o segurado será considerado responsável pela diferença existente, participando proporcionalmente da indenização em rateio.

ROTEIRO DE ACESSO À PROPRIEDADE

Esboço de um mapa identificando as principais rodovias, estradas vicinais, e outras informações que auxiliem o acesso à propriedade.

SAFRA

Produção agrícola referente a um ciclo da cultura mencionada.

SAFRA DE CULTURAS TEMPORÁRIAS

O período que compreende todo o ciclo de desenvolvimento da cultura, do plantio à colheita.

SAFRA DE CULTURAS PERMANENTES

O período que compreende todo o ciclo produtivo da cultura, do desenvolvimento das estruturas reprodutivas (ramos, gemas, flores, frutos) à colheita.

SALVADOS

Bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

SECA OU ESTIAGEM

Entende-se por tal, a insuficiência de água, que ocasione quebra da Produtividade Segurada, originada por uma baixa precipitação pluviométrica, que provoque “stress hídrico” nas culturas seguradas, causando danos como raquitismo, má formação e/ou deformações, desidratação total ou parcial dos órgãos vitais, dos órgãos reprodutores, dos frutos e/ou grãos, afetando sua funcionalidade em seu processo produtivo, polinização irregular, má formação do embrião ou murchamento permanente com morte da planta.

SEGURADO

Pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

SEGURADORA

Sociedade, devidamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a operar no ramo agrícola.

SEGURO

Contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar a quem de direito, por prejuízos consequentes de riscos cobertos sob os termos das condições contratuais e demais disposições expressas na apólice.

SEGURO AGRÍCOLA

Contrato pelo qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar a quem de direito, por perdas as culturas agrícolas em consequência principalmente de fenômenos meteorológicos.

SEGURO CONTRIBUTÁRIO

O pagamento dos prêmios do seguro é de responsabilidade exclusiva dos segurados, sendo eles os principais interessados nas condições contratuais.

SINISTRO

Ocorrência do risco coberto pelo seguro.

SUB-ROGAÇÃO

Transferência para a Seguradora dos direitos e ações do segurado contra terceiros, até o limite do valor indenizado.

TIPO DE SOLO (conforme classificação baseada no percentual de argila) *

A classificação do tipo de solo seguirá conforme descrito abaixo:

Análise Física (textural) do Solo é a determinação que define a relação entre as partículas unitárias (areia, silte e argila) presentes no solo.

- | |
|---|
| • Solos Tipo 1: Solos de textura arenosa, com teor mínimo de 10% de argila e menor do que 15% ou com teor de argila igual ou maior do que 15%, nos quais a diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila seja maior ou igual a 50%. |
| • Solos Tipo 2: Solos de textura média, com teor mínimo de 15% de argila e menor do que 35%, nos quais diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila seja menor do que 50%. |
| • Solos Tipo 3: solos de textura argilosa, com teor de argila maior ou igual a 35%. |

*Definição de acordo com o constante na Instrução Normativa nº 2, de 09/10/2008, da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

TIPO DE SOLO (conforme classificação baseada nas classes de água disponível (AD) no solo – armazenamento hídrico)

De acordo com o constante na Instrução Normativa SPA/MAPA Nº 1, de 21 de julho de 2022, a classificação do tipo de solo conforme as classes de água disponível (AD) no solo, armazenamento hídrico, seguirá conforme descrito abaixo:

CLASSE DE ÁGUA DISPONÍVEL (AD) no solo, em milímetro de água por centímetro de solo (mm/cm)	
Classe de AD	Água disponível
AD1	0,34 a 0,47 mm/cm
AD2	0,48 a 0,67 mm/cm
AD3	0,68 a 0,94 mm/cm
AD4	0,95 a 1,32 mm/cm
AD5	1,33 a 1,84 mm/cm
AD6	≥ 1,85 mm/cm

*Os valores de AD serão determinados a partir da composição granulométrica do solo com base em seus teores percentuais de Areia Total (AT em %), de Silte (SIL em %) e de Argila (ARG em %), medidos na camada de 0 a 40 cm de profundidade, conforme a Equação 1, descrita abaixo:

Equação: $AD = \{ [1 + (0,35941 * (-0,02128887 * AT)) + (-0,01005814 * SIL) + (-0,01901894 * ARG) + (0,000171219 * (AT * SIL)) + (0,0002073924 * (AT * ARG)) + (0,00006118707 * (SIL * ARG)) - (0,000006373789 * (AT * SIL * ARG))] ^ 2,78474 \} * 10$

TROMBA D'ÁGUA

Grande porção de água de chuva em um curto espaço de tempo, provocando inundação ou alagamento, com consequentes danos à cultura segurada, tais como erosão, enterro ou arraste de sementes e/ou plantas, e movimentação de terras e formação de crostas.

TUMULTO

Ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

VARIAÇÃO EXCESSIVA DE TEMPERATURA

Mudança brusca de temperatura que se dá em um curto período e causa a perda de produtividade na cultura segurada.

VENTOS FORTES

É a ação direta de um movimento violento de ar que por sua intensidade e/ou duração, ocasiona danos mecânicos, totais ou parciais à cultura segurada, tais como inclinação excessiva e/ou

acamamento, quebra de caules, desenraizamento, desprendimento de plantas, desprendimento de flores, folhas, frutos e/ou grãos.

VENTOS FRIOS

Ação direta do ar em movimento em baixa temperatura e que causam danos.

VIGÊNCIA

Período de validade da cobertura da apólice e dos endossos a ela referentes.

ZONEAMENTO AGRÍCOLA

Trabalho Técnico conduzido pela EMBRAPA, com coordenação do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), que procura definir os períodos favoráveis ao plantio de cada cultura, em cada município, levando em consideração o histórico de eventos climáticos ocorridos (temperatura, granizo, geada e seca, entre outros) e os tipos de solo existentes. Além disso, também informa as cultivares habilitadas (recomendadas) e seus produtores (detentores da semente). É divulgado pelo MAPA no início de cada ano agrícola ou ciclo de plantio.

CLÁUSULA 3ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO

3.1. A contratação será feita na modalidade de risco total. Caso a área plantada apurada seja superior a área declarada pelo segurado no momento da contratação, aplicar-se-á rateio proporcional na indenização, conforme fórmula de apuração prevista na apólice e descrita abaixo:

$$\text{Indenização em Rateio} = \frac{(P - S - F) \times ASD}{AP}$$

Onde:

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = franquia

ASD = área segura declarada na proposta e expressa na apólice

AP = área plantada apurada pela Seguradora

3.1.1. Quando o resultado da equação $(P - S - F)$ exceder ao limite máximo de indenização, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

3.2. A insuficiência do valor segurado implicará na redução proporcional da indenização.

3.3. Cada área segura será considerada de forma autônoma e independente para fins de apuração e cálculo da indenização, sendo vedada, sob qualquer hipótese, a compensação de

insuficiências de uma área com excedentes de outra, nos termos das disposições contratuais e da legislação aplicável.

3.4. O segurado deverá prestar todas as informações fidedignas na contratação, apresentando o croqui discriminado de todas as áreas (seja por quadra, parcela ou talhão) e declarando o registro de propriedade de toda a área plantada e segurada. Nos casos da existir parcela de a área seguradora ser de propriedade de terceiro, deverá apresentar o contrato firmado entre segurado e proprietário, para fins de exploração da terra.

3.4.1. Na ocorrência de um sinistro, sempre que toda a área cumpra com as recomendações técnicas feitas pelos órgãos oficiais e tenha sido plantada dentro do período recomendado pelo zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, toda a superfície da quadra tanto segurada como não segurada serão avaliadas e se aplicará rateio para o cálculo da produtividade obtida.

3.4.2. Em complemento ao previsto no item 3.4 supra, o período de plantio deve, obrigatoriamente, seguir o Zoneamento Agrícola de acordo com o tipo de solo, ciclo do cultivar e percentual (%), definidos nas portarias de zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA e de acordo com as recomendações da Seguradora, expressas na proposta de seguro e na especificação da Apólice.

3.4.3. Constará expressamente na proposta o período de início e término de plantio garantido pelo seguro, de acordo com a informação prestada pelo segurado no momento da contratação e, havendo qualquer conduta diferente do comunicado, a seguradora deverá ser notificada pelo segurado, possibilitando a Seguradora a reavaliação do risco, ajuste das coberturas e eventual cobrança adicional de prêmio.

3.4.4. Este seguro observará integralmente o Zoneamento Agrícola de Risco Climático aplicável à área segurada. A cobertura será válida pelo período indicado na Proposta de Seguro e detalhado na Especificação da Apólice.

3.4.5. A definição do período de aceitação do risco, bem como sua eventual antecipação ou encerramento, constitui prerrogativa técnica da Seguradora, exercida com base nas informações de probabilidade de êxito do cultivar, conforme previstas no Zoneamento Agrícola.

CLÁUSULA 4ª - COBERTURAS DO SEGURO

4.1. Este seguro é constituído de coberturas básicas e de uma cobertura adicional.

4.1.1. A contratação da **Cobertura Básica** é de caráter obrigatório e garantirá os seguintes eventos:

- INCÊNDIO E/OU RAIO
- TROMBA D'ÁGUA
- CHUVAS EXCESSIVAS
- GEADA
- GRANIZO
- VENTOS FORTES
- VARIAÇÃO EXCESSIVA DE TEMPERATURA
- SECA / ESTIAGEM
- INUNDAÇÃO
- VENTOS FRIOS

4.1.2. A cobertura adicional é de contratação opcional e está condicionada à contratação de pelo menos uma das coberturas básicas e pagamento de prêmio complementar.

- **Cobertura Adicional nº 101 - NÃO GERMINAÇÃO / NÃO EMERGÊNCIA**

4.4. As coberturas contratadas serão válidas somente quando estiverem **expressamente** estabelecidas na Apólice e respeitadas todas as condições estabelecidas nestas Condições Gerais.

CLÁUSULA 5ª - ACEITAÇÃO DO RISCO E CONTRATAÇÃO DO SEGURO

5.1. A contratação do presente seguro dependerá da análise e aceitação da proposta pela Seguradora, observados os prazos e condições estabelecidos em lei e regulamentação da SUSEP e normas específicas do Ministério da Agricultura e Pecuária.

5.2. O prazo para manifestação da Seguradora será de **25 (vinte e cinco) dias**, contados da data de recepção da proposta, devidamente protocolada, acompanhada de toda documentação necessária para avaliação do risco.

5.3. A proposta deverá ser protocolada pela Seguradora, com indicação de data e hora e número sequencial de recebimento, em sistema digital que assegure rastreabilidade e integridade das informações. Caso estejam ausentes informações ou documentos obrigatórios, a Seguradora poderá registrar a proposta com ressalvas, comunicando formalmente o proponente para complementação, no prazo fixado na notificação, observadas as normas vigentes.

5.4. O registro da proposta com ressalvas não implica aceitação do risco, nem parcial ou provisória, iniciando-se o prazo legal de análise somente após o recebimento integral das informações e documentos solicitados, conforme disposto na presente cláusula.

5.5. Durante a análise da proposta e aceitação do risco, a Seguradora poderá solicitar documentos ou informações adicionais, de forma justificada, hipótese em que o prazo descrito no item 5.2. será reiniciado a partir do atendimento integral da solicitação de documentos ou da conclusão do exame pericial eventualmente requerido, nos termos da lei vigente.

5.5.1. O pedido de documentos ou informações adicionais não constitui aceitação tácita do risco, nem gera direito à cobertura antes da emissão formal da apólice, certificado ou endosso. Durante o período de análise complementar, é vedada a cobrança de prêmio, total ou parcial.

5.6. A omissão da Seguradora em se manifestar dentro dos prazos previstos implicará aceitação tácita da proposta.

5.6.1. *A Seguradora disponibilizará ao Segurado, ao seu representante legal e/ou ao Corretor de Seguros, as informações para acesso ao documento comprobatório do seguro, dentro dos prazos previstos nos itens 5.2, os quais terão o prazo de 30 dias, a contar da disponibilização da Seguradora, para solicitar a correção de eventuais erros de dados e/ou informações no referido documento.*

5.7. A recusa da proposta, quando ocorrer, deverá ser comunicada ao Proponente por escrito, com indicação dos motivos.

5.8. Nos casos em que a aceitação do seguro depender de consulta a ressegurador facultativo, a Seguradora informará o Proponente e o prazo de análise permanecerá suspenso até a manifestação formal do ressegurador para Seguradora. Durante este período, não haverá cobrança de prêmio.

5.9. A Seguradora poderá considerar, na análise prévia do risco e durante toda a vigência da apólice, fatores ASG (Ambientais, Sociais e de Governança) relevantes, especialmente aqueles relacionados à sustentabilidade da atividade segurada, conformidade ambiental, práticas de integridade e governança corporativa do Segurado, visando à gestão responsável e sustentável do risco.

5.10. A aceitação do risco pela Seguradora observará as informações declaradas na Proposta de Seguro, nos laudos, documentos complementares e nas regras técnicas aplicáveis à cultura, ao manejo agrícola e ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático – ZARC.

5.10.1. A Seguradora somente aceitará riscos referentes a lavouras implantadas a partir do **3º ano-safra consecutivo de plantio**. Serão considerados, para esse fim, plantios decorrentes de dois ciclos de cultivo realizados dentro do mesmo ano/safra, desde que comprovadamente caracterizados como pertencentes às safras de verão e inverno do respectivo ano safra. Exemplificando: a lavoura segura terá dois anos/safras de cultivo e, no terceiro ano/safra de cultivo terá o risco aceito.

5.10.2. A Seguradora somente aceitará áreas recém-convertidas oriundas de pastagens, florestas plantadas, pós-cana ou outras condições edafoclimáticas que reduzam o potencial produtivo, mediante análise técnica específica e critérios próprios de possibilidade de atendimento, conforme parecer de subscrição da Seguradora.

5.10.3. A Seguradora **NÃO** aceitará lavouras em solo Tipo 01, assim como solos considerados AD1, AD2 e AD6. Os tipos de solo e suas características estão dispostos na - CLÁUSULA 2ª – DEFINIÇÕES – deste contrato, mediante análise técnica específica e critérios próprios de possibilidade de atendimento, conforme parecer de subscrição da Seguradora.

5.10.4. As informações, declarações e dados prestados pelo Proponente/Segurado na cotação e na Proposta de Seguro integrarão o contrato que vier a ser celebrado, para todos os fins de direito, nos termos da legislação vigente, ficando o enquadramento e as consequências jurídicas de eventuais omissões, inexatidões ou informações inverídicas expressamente regidos pela CLÁUSULA 32 – PERDA DE DIREITOS deste contrato.

5.11. A proposta deverá conter, no mínimo, as seguintes informações e documentos, conforme aplicável:

5.11.1. Nos casos de Pessoa Física:

- a) Nome completo;
- b) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c) Endereço de residência completo (logradouro, bairro, CEP, cidade, estado da federação e país);
- d) Número de telefone particular com DDD;
- e) Endereço eletrônico particular nominal (E-mail) para notificações previstas contratualmente;
- f) Número de telefone para contato via Whatsapp para notificações previstas contratualmente;
- g) Declaração de Exposição Política (PPE);
- h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CAR

- i) Matrícula do Imóvel atualizada (menos de 60 dias de emissão);
- j) Contrato de Arrendamento/parceria, se houver;
- k) Croqui com localização georreferenciada da lavoura; informando a localização da plantação segurada, com a respectiva divisão das áreas nas parcelas/talhões/quadras/glebas existentes e roteiro de acesso com as distâncias, nome da propriedade rural, município, estado e pontos de referência para a sua localização certa e inequívoca;
- l) Laudo técnico Agrônomo de planejamento da safra a ser segurada.
- m) Dados Bancários do segurado e/ou beneficiário
- n) A área em hectares correspondentes à plantação a ser segurada, dividida nas parcelas/talhões/quadras/glebas existentes;
- o) A cultura a ser segurada;
- p) A Produtividade Esperada da cultura segurada em quilogramas, por hectare, conforme cultura contratada;
- q) A data do plantio/transplante e/ou realização da última poda ou corte da planta para cada parcela/talhão/quadra/gleba da cultura contratada.

5.11.2. Nos casos de Pessoa Jurídica:

- a) Razão Social;
- b) CNPJ/CADEMP
- c) Identificação dos administradores e representantes legais;
- d) Endereço da sede e de eventuais filiais completo (logradouro, bairro, CEP, cidade, estado da federação e país);
- e) Número de telefone com DDD;
- f) Endereço eletrônico (E-mail) para notificações previstas contratualmente;
- g) Número de telefone para contato via Whatsapp para notificações previstas contratualmente;
- h) Declaração de Exposição Política (PPE);
- i) Informações econômico-financeiras (balanço patrimonial e demonstração de resultados, quando aplicável);
- j) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CAR (quando aplicável)
- k) Matrícula do Imóvel atualizada (menos de 60 dias de emissão);
- l) Contrato de Arrendamento/parceria, se houver;
- m) Croqui com localização georreferenciada da lavoura; informando a localização da plantação segurada, com a respectiva divisão das áreas nas parcelas/talhões/quadras/glebas existentes e roteiro de acesso com as distâncias, nome da propriedade rural, município, estado e pontos de referência para a sua localização certa e inequívoca;
- n) Laudo técnico Agrônomo de planejamento da safra a ser segurada.
- o) Dados Bancários do segurado e/ou beneficiário
- p) A área em hectares correspondentes à plantação a ser segurada, dividida nas parcelas/talhões/quadras/glebas existentes;
- q) A cultura a ser segurada;

- r) A Produtividade Esperada da cultura segurada em quilogramas, por hectare, conforme cultura contratada;
- s) A data do plantio.

5.11.3. Documentos adicionais que poderão ser exigidos pela Seguradora:

- a) Laudos de vistoria prévia;
- b) Mapas de plantio;
- c) Registros de safra anterior;
- d) Relatórios meteorológicos;
- e) Outros documentos necessários à adequada análise do risco.

5.12. O proponente obriga-se a fornecer à Seguradora, de forma completa, precisa e verídica, todas as informações, documentos e declarações necessárias à adequada análise, fixação do valor do prêmio e aceitação do risco.

5.12.1. Caso, a qualquer tempo, seja verificada a existência de informações incorretas, incompletas ou divergentes da realidade fornecidas pelo proponente/segurado, a Seguradora adotará as medidas cabíveis conforme a natureza do descumprimento do dever de informar, nos termos da legislação vigente, observando-se, ainda, o disposto na Cláusula 32ª – Perda de Direitos, conforme aplicável.

5.12.2. O descumprimento doloso do dever de informar importará em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

5.12.3. O descumprimento culposos do dever de informar implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.

5.12.4. Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação do proponente/segurado ressarcir as despesas realizadas pela Seguradora.

5.12.5. Caso já tenha ocorrido o pagamento de indenização e seja posteriormente constatada a ocorrência de descumprimento do dever de informar, nos termos deste contrato e da legislação aplicável, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) sendo o descumprimento doloso, a Seguradora poderá exigir a restituição integral dos valores pagos, acrescidos dos encargos legais;
- b) sendo o descumprimento culposos, a Seguradora poderá exigir a restituição proporcional dos valores pagos a maior, observados os critérios previstos neste contrato e na legislação vigente.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste item observará o disposto nestas Condições Contratuais e na Lei nº 15.040/2024.

CLÁUSULA 6ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

6.1. Este seguro tem validade em território nacional, limitado às áreas seguradas descritas na proposta e no croqui georreferenciado, sendo obrigatória a apresentação desses dados pelo segurado/contratante no momento da emissão da proposta.

CLÁUSULA 7ª - NÍVEL DE COBERTURA

7.1. O presente seguro será contratado com base em produtividade garantida, ou seja, percentual do nível de cobertura definido pelo Segurado dentre aqueles ofertados pela Seguradora, podendo variar entre 20% (vinte por cento) e 100% (cem por cento), multiplicado pela produtividade esperada de cada cultura segura expressa na apólice.

7.1.1. O percentual do nível de cobertura definido pelo Segurado na Proposta de Seguro constará na especificação da apólice.

CLÁUSULA 8ª - BENS COBERTOS

8.1. São bens cobertos as lavouras em desenvolvimento informadas na proposta e expressamente convencionadas na especificação da apólice, desde que conduzidas tecnicamente e durante o ciclo produtivo vigente.

8.2. No ato da contratação, o Segurado ou seu representante legal deverá informar, de forma precisa, a cultura objeto do seguro, a qual constará expressamente na Especificação da Apólice. O Segurado é responsável pela veracidade e completude das informações fornecidas na Proposta de Seguro, que servirão de base para a formação e emissão da Apólice.

8.3. Não estão cobertos insumos não implantados, sementes armazenadas ou culturas fora do período de cobertura.

CLÁUSULA 9ª - RISCOS COBERTOS

9.1. Consideram-se riscos cobertos pelo presente seguro, aqueles expressamente convencionados sob os termos destas condições gerais, e em conformidade com as condições especiais, condições particulares e demais disposições expressas na apólice.

CLÁUSULA 10ª - EXCLUSÕES GERAIS

10.1. A aceitação do risco pela Seguradora observará as informações declaradas na Proposta de Seguro, nos laudos, documentos complementares e nas regras técnicas aplicáveis à cultura, ao manejo agrícola e ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático – ZARC.

10.2. Para todos os efeitos deste Seguro, não se presumirá que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias, fatos, condições do risco ou características da lavoura que não estejam expressamente consignadas na Proposta de Seguro, ou que não tenham sido posteriormente comunicadas pelo Segurado, nos prazos e na forma previstos na Cláusula 17ª – Obrigações do Segurado.

10.3. Não estão garantidos por qualquer cobertura deste seguro, SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO NA APÓLICE, danos ou perdas causados ou decorrentes direta ou indiretamente de:

10.3.1. Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelo segurado, beneficiário ou seus representantes.

10.3.2. Riscos políticos, bélicos e de autoridade

- a) Atos de hostilidade ou guerra (declarada ou não), conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado ou atos semelhantes.**
- b) Atos praticados por pessoas em conexão com organizações que visem derrubar ou instigar a queda de governos.**
- c) Atos terroristas reconhecidos como atentatórios à ordem pública, incluindo uso de força ou violência com fins políticos, religiosos, ideológicos ou similares.**
- d) Nacionalização, confisco, requisição ou destruição ordenada por autoridades legalmente constituídas, exceto quando visem minimizar riscos cobertos por este seguro.**
- e) Tumultos, greves ou lockouts.**
- f) Riscos políticos de qualquer natureza.**

10.3.3. Riscos nucleares, químicos, biológicos e tecnológicos

- a) Uso de energia nuclear, fusão, força, matéria ou reações similares, incluindo contaminação radioativa ou ionizante, derivadas de armas, dispositivos militares ou resíduos atômicos.**
- b) Acidentes decorrentes de armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas.**
- c) Falhas ou mau funcionamento de computadores, sistemas eletrônicos, programas ou vírus, incluindo ataques cibernéticos.**

d) Incapacidade de equipamentos ou programas de reconhecer, interpretar ou processar datas corretamente, e perdas decorrentes de decisões dos segurados ou terceiros relacionadas a isso.

10.3.4. Fenômenos naturais e ambientais

- a) Queda de corpos siderais, erupções vulcânicas, terremotos, maremotos, tsunamis e ressacas.
- b) Poluição ou contaminação de qualquer origem, salvo quando decorrente direta de incêndio ou raio coberto.
- c) Custos de limpeza ou remediação ambiental, ruídos audíveis ou não e estrondos sônicos.

10.3.5. Período de vigência

- a) Eventos ocorridos antes do início ou após o término da vigência da apólice, incluindo cancelamentos ou rescisões, não estão cobertos.

10.3.6. Exclusões específicas à agricultura

- a) Culturas em áreas recém-convertidas, mata nativa, pastagens, plantios pós-cana ou mandioca durante períodos de estiagem (plantio no pó)
- b) Culturas intercalares, consorciadas ou meioses, reformas de pasto ou canaviais.
- c) Ensaios, experimentos ou manejo fora das recomendações técnicas oficiais do Zoneamento Agrícola ou da seguradora.
- d) Utilização de sementes/mudas transgênicas, exceto se permitido pelo zoneamento agrícola ou registro nacional de cultivares (RNC) do MAPA.
- e) Queimadas intencionais realizadas pelo segurado ou seus prepostos para facilitar a colheita.
- f) Falhas, ausência ou inadequação no sistema de irrigação ou drenagem quando exigidas pelas condições edafoclimáticas ou pela cultura, inclusive quebraimento de equipamentos.
- g) Plantio em período diferente do indicado na proposta ou apólice.
- h) Ausência de notificação expressa para a Seguradora das datas que será realizado o plantio efetivo;
- i) Implantação ou formação da cultura agrícola em zonas ecologicamente inadequadas, áreas de preservação permanente, terras indígenas e/ou em processo de demarcação;
- j) Implantação ou formação da cultura agrícola em zonas inadequadas ou sem práticas adequadas de conservação do solo e fertilidade.
- l) Culturas implantadas em locais diferentes dos informados na proposta e expressos na apólice.
- M) Lavouras sobrepostas a áreas de preservação permanente (APP); áreas de Unidade de Conservação; Floresta Pública Tipo B; áreas embargadas, tais como

IBAMA e/ou ICMBIO e/ou órgão estadual; reservas indígenas; áreas quilombolas e áreas que sofrerão supressão de vegetação nativa.

10.3.7. Perdas de produção e econômicas

- a) Perdas de receita de qualquer tipo, variação e quebra de preços, lucros cessantes, paralisação temporária ou permanente da produção agrícola e obrigações contratuais ou correlatas.
- b) Ruptura de contratos de compra, parceria ou arrendamento.
- c) Mistura de produção entre áreas seguradas ou não, independentemente da responsabilidade do segurado.
- d) Demora na colheita ou aviso de sinistro após conclusão da colheita.

10.3.8. Fenômenos climáticos e naturais

- a) Perdas ocorridas após a colheita, mesmo que o produto permaneça no campo, e perdas antes do início da colheita quando aviso de sinistro não formalizado ou for efetuado de forma tardia, conforme legislação e resoluções vigentes;
- b) Implantação ou formação da cultura em zonas ecologicamente inadequadas ou sem práticas de conservação de solo e fertilidade.
- c) Lavouras plantadas em solo tipo 01; o qual pode ser verificado em qualquer momento do contrato firmado entre as partes, ensejando cancelamento da apólice com devolução do prêmio, abatidas despesas operacionais;
- d) Lavouras plantadas em solo inapropriado, sem a aplicação da técnica de cultivo correta e umidade de solo adequada;
- e) Lavouras com plantios de 1º e 2º ano, sem cultivos consecutivos e decorrentes às safras de inverno/verão. Estabelecido que, o risco aceito pela Seguradora será apenas no 3º ano consecutivo de plantio, decorrentes ou de dois ciclos de cultivo realizados dentro da mesma safra agrícola, desde que devidamente caracterizados como pertencentes às safras de verão e/ou inverno.
- f) Culturas implantadas em locais diferentes dos informados na proposta e apólice.
- g) Ação direta de insetos, aves, animais domésticos ou silvestres.

10.3.9. Qualidade e desenvolvimento da cultura

- a) Perdas normais e próprias do processo biológico de germinação ou desenvolvimento da cultura, inclusive qualidade dos grãos ou sementes; b) sintomas de deficiência/excesso de nutrientes devido à má adubação ou fertilizante de baixa qualidade;
- c) Perda de qualidade do produto, ainda que decorrente de risco coberto;
- d) Aplicação deliberada, incorreta ou não recomendada de produtos químicos específicos para a cultura segura;
- e) Enfermidades, pragas, nematoides e ervas daninhas de qualquer origem, mesmo com uso de métodos viáveis de controle;
- f) Fenômenos biológicos ou não biológicos sem causa reconhecida por órgão oficial.

CLÁUSULA 11ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

11.1. O Limite Máximo de Indenização (LMI) é o valor estabelecido na especificação da Apólice para cada cobertura contratada e representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora **por sinistro ou pela soma de sinistros indenizáveis ocorridos durante a vigência da apólice**

11.2 Ao atingir o LMI de determinada cobertura, esta será automaticamente cancelada, salvo se houver reintegração mediante solicitação do Segurado por escrito e aceitação expressa da seguradora, com cobrança adicional de prêmio e emissão de endosso da Apólice.

11.3. O LMI poderá ser alterado a qualquer tempo, durante a vigência da contratação, por meio de solicitação escrita do Segurado, sujeito à análise e aceitação da seguradora, com a devida atualização do prêmio, quando couber e conforme previsto na **Cláusula 16ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE** destas Condições Gerais.

11.4. Na hipótese de aumento ou redução do Limite Máximo de Indenização, de inclusão ou exclusão de coberturas, o novo limite prevalecerá integralmente durante a vigência da Apólice.

11.5. A solicitação de alteração do Limite Máximo de Indenização, formulada pelo Segurado ou por seu representante legal, não obriga a Seguradora, nem configura presunção de aceitação.

11.5.1. A alteração somente produzirá efeitos após análise técnica pela Seguradora e manifestação expressa, por escrito, de sua concordância, podendo a Seguradora exigir a apresentação de documentos complementares, realizar inspeção prévia e promover a adequação proporcional do prêmio, quando aplicável.

11.6. Fica estabelecido que o valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições desta Apólice, não poderá ultrapassar o valor do(s) interesse(s) segurado(s) no momento do sinistro.

11.7. A Seguradora reembolsará ao Segurado o correspondente a **até 1% (um por cento) do Limite Máximo de Indenização de cada Cobertura Contratada, limitado ao máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, (salvo estipulação diversa na Apólice), as despesas comprovadamente incorridas com medidas emergenciais de salvamento e contenção destinadas a evitar ou mitigar sinistros cobertos por esta apólice, sem reduzir a garantia do seguro.

11.8. O reembolso previsto no item anterior será devido mesmo que tais medidas tenham sido ineficazes ou que os prejuízos não ultrapassem o valor da franquia contratada, desde que comprovado o nexo de causalidade entre as medidas adotadas, sinistro ocorrido e valores efetivamente dispendidos.

11.9. As despesas poderão ser realizadas pelo próprio Segurado, por terceiros contratados ou por autoridades competentes, desde que compatíveis com o tipo de risco e devidamente justificadas.

11.10. Não serão reembolsadas despesas com manutenção preventiva, inspeções rotineiras, reformas, substituições preventivas ou quaisquer medidas que não estejam diretamente relacionadas à contenção ou salvamento de sinistro iminente.

11.11. A Seguradora não será responsável por despesas com medidas inadequadas, desproporcionais ou tomadas sem relação direta com o sinistro.

11.12. Não são consideradas “despesas emergenciais”:

- a) Custos de manutenção, segurança, reposição preventiva, reforma ou outras medidas próprias da atividade do segurado;
- b) Providências notoriamente desnecessárias, desproporcionais, inadequadas para contenção do sinistro ou sem relação direta com o evento coberto, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea;
- c) O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer evento, ou ordem de autoridade competente que possa gerar pagamento de indenização nos termos estabelecidos;
- d) O segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice.
- e) Custos para evitar ou minorar danos decorrentes de eventos não cobertos por este seguro. Se parte dos custos forem incorridos em relação a riscos cobertos e outra parte em relação a riscos não cobertos, o reembolso será proporcional, considerando a parcela correspondente ao risco coberto, sem prejuízo do limite previsto na cláusula 11.7.

CLÁUSULA 12ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG)

12.1. O Limite Máximo de Garantia (LMG) da Apólice é o valor máximo de responsabilidade da Seguradora por todos os sinistros indenizáveis resultantes de um único evento ou de uma série de eventos ocorridos durante a vigência da apólice abrangendo a soma de indenizações pagas para diferentes coberturas.

12.2. O valor do Limite Máximo de Garantia da Apólice será determinado na Proposta de Seguro e fixado na Apólice de Seguro.

12.3. As obrigações assumidas pela Seguradora em relação às indenizações vinculadas aos sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, não excederá, em hipótese alguma, o limite

máximo de garantia expresso (LMG) na apólice. Qualquer excesso ficará a cargo exclusivo do segurado.

12.4. Na hipótese de:

- a)** aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização e/ou do limite máximo de garantia, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;
- b)** **o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, não estarão amparadas as reclamações de indenização, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.**

12.5. O LMG não substitui o LMI, sendo ambos aplicáveis. Em caso de pagamento de indenização, o LMG e o LMI serão automaticamente reduzidos:

- a)** O novo limite máximo de garantia (LMG) será o valor do LMG anterior deduzido do montante indenizado,
- b)** O novo limite máximo de indenização (LMI) será o menor entre:
 - b.1)** O LMI anterior menos a indenização paga para a respectiva cobertura;
 - b.2)** O valor definido na alínea “a” deste subitem.

12.6. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a)** um novo limite máximo de garantia, definido como a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b)** um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1)** a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
 - b.2)** o valor definido na alínea “a” deste subitem.

12.7. Se o LMG se tornar inferior ao LMI de determinada cobertura, este último será automaticamente ajustado para o valor do LMG vigente.

12.8. O esgotamento do LMG implicará no cancelamento automático da Apólice, salvo se houver **reintegração mediante solicitação e aceitação expressa da Seguradora, endosso da apólice com redução da área ou com cobrança de prêmio adicional.**

CLÁUSULA 13ª - INSPEÇÕES

13.1. A Seguradora poderá, por conta própria ou por intermédio de terceiros devidamente credenciados, realizar inspeções nas áreas relacionadas ao objeto segurado, previamente à contratação ou, a qualquer tempo durante a vigência da apólice.

13.2. O Proponente/Segurado obriga-se a fornecer todos os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem solicitados, bem como a permitir o livre acesso às áreas seguradas, podendo acompanhar a inspeção pessoalmente ou por meio de representante.

13.3. O Proponente/Segurado deverá adotar todas as medidas necessárias para possibilitar o pleno desempenho das atividades do representante da Seguradora, ciente de que o impedimento injustificado ou a omissão na entrega das informações poderá acarretar a suspensão da análise, a negativa de cobertura ou a perda do direito à indenização, nos termos das condições contratuais e da legislação aplicável.

13.4. Com base no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá exigir do Proponente/Segurado, como condição para aceitação do risco, a implementação de adequações nos controles e/ou sistemas relacionados à garantia contratada. Alternativamente, em caso de aceitação, a Seguradora poderá estipular, por escrito, prazo determinado para a execução de tais medidas durante a vigência da Apólice.

13.4.1. O descumprimento injustificado das medidas determinadas pela Seguradora configurará violação das Obrigações do Segurado previstas nesta Apólice, podendo resultar na suspensão da cobertura até a regularização. Persistindo a irregularidade após notificação formal da Seguradora, a Apólice poderá ser cancelada, nos termos da cláusula de Perda de Direitos, sem prejuízo das demais consequências previstas em lei e no presente contrato.

13.5. O proponente / segurado se obriga:

a) Cumprir as recomendações formuladas pela Seguradora dentro do prazo estipulado, sob pena de, em caso de sinistro cuja causa ou agravamento decorra diretamente do não atendimento das exigências, ter reduzida a indenização ou a perda de seu direito à indenização, nos termos da legislação vigente

b) Comunicar à Seguradora a conclusão das adequações e, quando solicitado, requerer nova inspeção no momento da comunicação das correções sugeridas pela Cia em inspeção anterior.

c) O Segurado se obriga a apresentar suas objeções de forma expressa na realização da vistoria técnica, requerendo ao vistoriador a inclusão das suas considerações na ata de vistoria.

13.6. Esgotado o prazo concedido sem cumprimento integral das medidas recomendadas, a Seguradora poderá, mediante comunicação prévia e fundamentada ao segurado, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias:

- (a) prorrogar o prazo para cumprimento,
- (b) restringir a cobertura, ou
- (c) cancelar o contrato, observadas as disposições da Cláusula 21ª – Rescisão e Cancelamento.

13.7. Caso, no momento da regulação do sinistro, seja comprovado que os manejos culturais da lavoura, os controles, os sistemas ou as adequações expressamente exigidos pela Seguradora não foram implementados, ou se encontravam desativados, e que tal omissão ou desativação contribuiu direta ou substancialmente para a ocorrência ou agravamento do evento, aplicar-se-ão as consequências legais e contratuais previstas nesta Apólice, inclusive aquelas previstas na Cláusula 17 – Obrigações do Segurado e na Cláusula 19 – Perda de Direitos, podendo o direito do Segurado à indenização ser reduzido ou excluído conforme o nexo causal demonstrado.

13.8. O direito da Seguradora de realizar inspeções e emitir relatórios tem natureza exclusivamente técnica e visa unicamente à avaliação do risco para fins securitários. Tal atividade não implica assunção de obrigações em nome do Segurado, tampouco constitui certificação, validação, homologação ou reconhecimento de conformidade das áreas ou culturas seguradas perante órgãos oficiais, entidades técnicas ou certificadoras. A inspeção realizada pela Seguradora não substitui laudos, autorizações, licenças ou demais documentos exigidos por autoridades públicas, permanecendo tais responsabilidades integralmente atribuídas ao Segurado.

13.9. A aceitação da Proposta de Seguro poderá ficar condicionada, a critério exclusivo da Seguradora, à realização de inspeção prévia da cultura segurada. A realização da inspeção prévia constitui faculdade da Seguradora e, caso não seja efetuada, tal circunstância não implica assunção de risco diverso daquele informado pelo Segurado no momento do preenchimento da Proposta, nem caracteriza reconhecimento de conformidade das informações prestadas.

13.10. Na hipótese de não realização da inspeção prévia e, caso em inspeção posterior seja verificado pela Seguradora que o risco não corresponde às informações prestadas pelo Segurado na Proposta, este será expressamente comunicado, sendo-lhe apresentada a proposição de ajuste da Apólice e do respectivo prêmio. Enquanto não houver concordância formal do Segurado quanto aos ajustes propostos, a cobertura poderá ser suspensa, e, persistindo a divergência após notificação formal, a Apólice poderá ser cancelada, nos termos das disposições contratuais aplicáveis.

13.11. No caso de verificação de risco divergente em inspeção (presencial e/ou remota), a Seguradora formalizará comunicação ao Segurado quanto à possibilidade de ajuste da Apólice. O Segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação, para manifestar sua concordância por escrito.

13.11.1. A ausência de manifestação dentro desse prazo será considerada aceitação tácita, hipótese em que será efetuada a cobrança do ajuste do prêmio e emitido o respectivo endosso.

CLÁUSULA 14ª - VIGÊNCIA

14.1. O seguro terá início às 24 (vinte e quatro) horas do dia estabelecido na apólice como a data de início da vigência e se encerrará às 24 (vinte e quatro) horas do dia final estipulado na apólice como a data de término da vigência.

14.2. Nos contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas **sem pagamento de prêmio**, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da proposta de seguro, ou com data distinta, desde que acordado entre as partes e expressamente especificado na apólice.

14.3. Caso a proposta seja recepcionada mediante cobrança total ou parcial do prêmio, **será oferecida cobertura provisória ao proponente para sinistros ocorridos no período de análise da proposta pela Seguradora, devendo o proponente solicitá-la quando do preenchimento da proposta. No caso de aceitação da proposta pela Seguradora, o período de cobertura provisória solicitado pelo proponente será considerado como de efetiva vigência, de forma que a Apólice terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela Seguradora.**

14.3.1. Em caso de recusa da Proposta de Seguro dentro dos prazos previstos na **Cláusula 5ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO** destas Condições Gerais e caso solicitada a cobertura provisória pelo proponente na proposta, a cobertura provisória do seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o Segurado, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa. Após esse prazo, a cobertura provisória será encerrada imediatamente, independentemente de notificação.

14.3.2. Ocorrendo a recusa da proposta, o valor pago pelo proponente de forma adiantada lhe será restituído no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da formalização da recusa pela Seguradora. O valor dessa restituição será calculado considerando a diferença entre o valor pago pelo proponente e o valor correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura, na forma da regulamentação em vigor.

14.3.2.1. A Seguradora deverá efetuar a devolução do adiantamento dentro do prazo previsto no item 14.3.2, sendo que o valor devido será devolvido com atualização monetária a partir do recebimento do prêmio até a data da efetiva restituição pela Seguradora, conforme disposto no item 20.5 da Cláusula 20ª - ATUALIZAÇÃO DE VALORES destas Condições Gerais.

14.3.2.2. Além da atualização monetária, a não devolução do prêmio no prazo previsto no item 14.3.2 implicará aplicação de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme disposto no item 20.7 da Cláusula 20ª - ATUALIZAÇÃO DE VALORES destas Condições Gerais.

14.4. As obrigações assumidas pela Seguradora em relação ao presente seguro cessarão, logo que termine o prazo de vigência ou durante sua vigência, assim que se verifique o primeiro dos seguintes casos:

- a) em se tratando da cobertura adicional de não germinação / não emergência: quando a cultura agrícola atingir a altura de 15 (quinze) centímetros do solo em área superior a 75% (setenta e cinco por cento) da área segurada;
- b) em se tratando das demais coberturas: quando do término da colheita.

14.5. São documentos deste seguro à proposta e a apólice com seus respectivos anexos. No caso de a proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

14.6. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas, no entanto, a cada caso concreto, à **Cláusulas 5ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO** destas Condições Gerais.

14.7. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da **Cláusula 16ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE** destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 15ª - CARÊNCIA

15.1. Este contrato de seguro prevê período de carência e está estará descrita nas respectivas coberturas contratadas.

CLÁUSULA 16ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

16.1. A solicitação de modificação nas condições da apólice poderá ser feita durante sua vigência, mediante protocolo de nova proposta de seguro na Seguradora e estará sujeita à análise prévia do risco pela Seguradora, a qual poderá solicitar informações e documentos complementares

àqueles inicialmente indicados na proposta, observado o que dispõe o item **5.3 da Cláusula 5ª – CONTRATAÇÃO DO SEGURO** destas Condições Gerais.

16.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

16.3. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

16.3.1. Será caracterizada uma redução considerável aquela que conduza à redução significativa e continuada da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco ou da severidade dos efeitos de tal realização.

16.3.2. Segurado deverá comunicar a redução do risco informado pelo Segurado na contratação à Seguradora, formalizando a informação por escrito, acompanhado da documentação comprobatória.

16.3.3. Recebida a solicitação, a Seguradora terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para:

- a) Analisar a documentação apresentada;
- b) Propor nova precificação do prêmio, proporcional à redução do risco; ou
- c) Aceitar o cancelamento da apólice e/ou endossos, com restituição proporcional do prêmio pago, deduzidos os tributos incidentes e as despesas incorridas pela seguradora com a contratação.

16.3.4. A ausência de manifestação da Seguradora no prazo estabelecido será interpretada como aceite tácito da solicitação, aplicando-se a redução proporcional do prêmio a partir da comunicação, por meio de depósito bancário na conta indicada na proposta pelo Segurado.

16.4. Na hipótese de não aceitação da proposta de seguro pertinente à modificação, a Seguradora fará comunicação formal ao Segurado, apresentando a justificativa da recusa por escrito, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de protocolo da solicitação.

16.5. A modificação do contrato de seguro será feita mediante concordância expressa do Segurado ou de seu representante legal.

16.5.1. Caso a Seguradora verifique a necessidade de alteração do contrato de seguro, antes de proceder qualquer modificação, comunicará o Segurado por escrito, apresentando a justificativa e somente realizará a modificação após concordância expressa do Segurado ou de seu representante legal.

16.6. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

CLÁUSULA 17ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

17.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, se obriga a:

- a) Contratar o seguro para a totalidade da área plantada da mesma cultura agrícola existente na propriedade; sendo vedada a contratação parcial; salvo disposição expressa em norma aplicável;
- b) Conduzir a cultura segurada observando as boas práticas agrícolas, em conformidade com as recomendações técnicas oficiais dos órgãos de pesquisa e extensão, bem como as diretrizes do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) do MAPA, adotando procedimentos e técnicas destinados a alcançar a produtividade esperada, especialmente quanto à escolha, quantidade, variedade e sanidade das sementes/mudas, época de plantio, emprego adequado dos tratos culturais e fitossanitários, e utilização de todos os equipamentos e sistemas operacionais necessários ao desenvolvimento do cultivar, observando as recomendações dos fabricantes, inclusive quanto aos ajustes e manutenções cabíveis;
- c) Informar previamente à Seguradora, por escrito, qualquer alteração relevante na área segurada, tais como venda, alienação, cessão transferência de posse penhor ou ônus, mudanças de sistema produtivo ou de condução da lavoura;
- d) Informar, quando houver beneficiário, na proposta de Seguro, seus dados cadastrais, bem como o valor máximo e/ou percentual de indenização que lhe couber, ficando assegurado que eventual excedente será pago ao Segurado;
- e) Relacionar na Proposta de Seguro todas as quadras ou talhões, com as coordenadas fidedignas ao croqui fornecido pelo segurado, sob pena de perda de direito caso sejam verificadas divergências relevantes pela Seguradora;

- f) Identificar com valor de cobertura igual a zero (0) as quadras ou talhões relativos a culturas perenes recém-plantadas e/ou sujeitas à erradicação;
- g) Registrar as quadras ou talhões em hectares na proposta do seguro;
- h) Identificar corretamente as quadras ou talhões segurados na proposta de seguro;
- i) Comunicar à Seguradora, por si, ou por seu representante legal ou preposto, a ocorrência de sinistro tão logo saiba do ocorrido;
- j) Adotar todas as medidas razoáveis para evitar o agravamento dos prejuízos e promover o salvamento da lavoura quando ocorrer sinistro que atinja bens cobertos por este seguro, sendo encargo da Seguradora as despesas que forem corroboradas como necessárias, nos termos da lei vigente, observado o limite previsto nestas Condições Contratuais;
- k) Informar à Seguradora a data prevista de início da colheita, a qual deverá ser condizente com o ponto ideal de maturação da cultura, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Com base nessa informação, a Seguradora poderá realizar vistoria na área segurada até 2 (dois) dias antes do início da colheita. O início da colheita sem a devida comunicação à Seguradora poderá acarretar a perda do direito à indenização, nos termos da CLÁUSULA 32ª – Perda de Direitos, do presente contrato.
- l) Notificar a Seguradora, por escrito, da finalização do plantio efetivamente realizado, na totalidade dos hectares descritos na apólice, abrangendo todas as áreas/talhões/quadras/glebas e/ou itens discriminados na apólice, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado de sua finalização;
- m) Manter planilhas, relatórios, documentos e registros técnicos relacionados à produção, insumos e tratos culturais, permitindo a fiscalização e auditoria pela seguradora (de forma presencial como por ferramentas de tecnologia remotas), durante todo o período de vigência da apólice, as quais estarão sempre ao dispor da Seguradora ou dos seus representantes, para verificação;
- n) Assegurar à Seguradora, ou a quem ela indicar, acesso à área segurada para acompanhamento da cultura até a colheita, permitindo a realização de vistorias e inspeções durante a vigência da apólice, bem como na regulação de sinistro, facilitando o acesso a todos os detalhes e informações necessárias para a devida avaliação pela Seguradora. É vedado ao Segurado praticar qualquer ato que dificulte ou impeça essas atividades pela Seguradora ou por prestador por ela indicado.
- o) É vedado ao Segurado e/ou terceiro interessado promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro, em especial, mas sem limitação, cortar ou iniciar a colheita da área segurada atingida pelo sinistro durante o período de 10 (dez) dias contados da confirmação do recebimento do Aviso de Sinistro pela Seguradora. Nesse período, a Seguradora iniciará as verificações necessárias no local do risco, que poderão ser realizadas de forma presencial ou remota, mediante agendamento com o Segurado.;
- p) Comunicar à Seguradora o final da colheita;
- q) Na ocorrência de um ou mais eventos em que for avaliado como perda total pela Seguradora, o Segurado fica liberado do aviso final de colheita;

- r) Conduzir a cultura segurada de acordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais durante todo o período de vigência da apólice;
- s) Manter a regularidade cadastral perante órgãos federais e estaduais, cumprindo todos os requisitos necessários nas apólices beneficiadas pelo Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), quando aplicável, incluindo a autorização para que a Seguradora forneça informações e documentos ao Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, e demais autoridades competentes;
- t) Não permitir a entrada de animais na área segurada;
- u) Comunicar prontamente à sociedade seguradora qualquer descumprimento dos critérios e diretrizes de ESG previstos nas normas em vigor, em especial, mas sem limitação, na Resolução CGSR nº 108/2025 e na Resolução CNSP 485/2025, bem como demais normas que venham a substituí-las, conforme aplicável, incluindo irregularidades ou alterações relacionadas ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), sobreposição a áreas protegidas ou embargadas, desmatamento não autorizado, utilização de florestas públicas sem permissão e/ou ocorrências relacionadas à submissão de trabalhadores a condições análogas ao escravo, para que sejam avaliadas eventuais situações de agravamento de risco e outras medidas cabíveis, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

17.2. O descumprimento doloso das obrigações previstas na cláusula 17.1 acarretará a perda do direito à indenização, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora. Caso o descumprimento seja culposos, a perda de direito será aplicável somente em relação ao valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

17.3. No caso da alínea “o” da cláusula 17.1, o descumprimento doloso da obrigação exonera a seguradora do dever de indenizar, de pleno direito. Caso o descumprimento seja culposos, o responsável fica obrigado a suportar as despesas acrescidas para a regulação e liquidação do sinistro.

CLÁUSULA 18ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

18.1. Este seguro não será renovado automaticamente. Caso o segurado deseje cobertura para um novo período de vigência, deverá submeter proposta à Seguradora com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias da data pretendida para início de vigência do novo período de cobertura.

18.1.1. Caso a Seguradora não tenha interesse em renovar a apólice, deverá comunicar ao segurado, no mínimo, 30 (trinta) dias que antecedam o final de vigência da apólice, quando aplicável.

18.2. A proposta para um novo período de vigência obedecerá às normas específicas da **Cláusula 5ª – CONTRATAÇÃO DO SEGURO**, bem como o início de vigência observará o disposto na **Cláusula 14ª – VIGÊNCIA**, ambas destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 19ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

19.1. Prêmio e composição

19.1.1. O prêmio devido pelo Segurado é aquele indicado na Apólice/Especificação da apólice, podendo ser composto por:

- a) parcela de responsabilidade direta do Segurado; e
- b) parcela subvencionada por programas governamentais, quando aplicável.

19.1.2. O valor do prêmio indicado na Apólice corresponde ao prêmio total do contrato (prêmio único), observado o disposto nesta cláusula 19ª quanto à forma, ao prazo e às consequências do inadimplemento.

19.2. Moeda

19.2.1. Todos os valores constantes da Apólice serão expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza.

19.2.2. A vedação prevista no item anterior não se aplica às operações contratadas em moeda estrangeira, quando expressamente autorizadas pela regulamentação específica.

19.3. Forma, tempo e lugar de pagamento

19.3.1. O pagamento do prêmio será efetuado por meio de documento de cobrança emitido pela Seguradora.

19.3.2. O documento de cobrança será encaminhado ao Segurado, ao seu representante legal ou, mediante solicitação expressa de qualquer deles, ao corretor de seguros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.

19.3.3. Caso a data de vencimento recaia em dia sem expediente bancário, o pagamento poderá ser realizado no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente.

19.4. Prazo-limite para pagamento da prestação única ou da primeira parcela

19.4.1. A data-limite para pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela, no caso de fracionamento, não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia contado da emissão:

- a) da apólice; ou

b) do endosso, caso resulte em aumento do prêmio.

19.5. Fracionamento do prêmio

19.5.1. O prêmio poderá ser fracionado em parcelas, sem cobrança de quaisquer valores adicionais a título de custo administrativo de fracionamento.

19.5.2. O número de parcelas deverá ser inferior ao número de meses da vigência total do contrato, não podendo o vencimento da última parcela ultrapassar o término da vigência do seguro.

19.5.3. No caso de fracionamento, será assegurado ao Segurado o direito de antecipar o pagamento das parcelas vincendas, total ou parcialmente, com redução proporcional dos juros pactuados, vedada qualquer cobrança adicional.

19.6. Mora relativa à prestação única ou à primeira parcela

19.6.1. A mora relativa à prestação única do prêmio ou à primeira parcela, no caso de fracionamento, implica a resolução de pleno direito do contrato de seguro.

19.6.2. A resolução prevista neste item não prejudica o direito à indenização por sinistros ocorridos antes do vencimento da respectiva obrigação.

19.7. Mora relativa às parcelas subsequentes

19.7.1. No caso de fracionamento do prêmio, a falta de pagamento de qualquer parcela subsequente à primeira implicará a notificação do Segurado, por qualquer meio idôneo, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (pagamento). Decorrido esse prazo sem a purgação da mora, a garantia securitária ficará suspensa, não sendo devida qualquer indenização por sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

19.7.2. Caso o Segurado recuse o recebimento da notificação, ou não seja localizado no último endereço informado à Seguradora, o prazo para purgação da mora terá início na data da frustração da notificação.

19.7.3. Caso o Segurado purgue a mora dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 19.7.1, mediante pagamento da(s) parcela(s) vencida(s), acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, o prazo de vigência original da apólice será considerado automaticamente restabelecido.

19.7.4. Uma vez iniciado o período de suspensão da garantia, na forma do item 19.7.1, o Segurado terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início da suspensão, para realizar o pagamento do prêmio vencido, acrescido dos encargos contratuais. Restabelecido o pagamento do Prêmio durante esse prazo, a cobertura voltará a vigorar a partir das 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento, permanecendo, entretanto, sem cobertura os eventos ocorridos durante o período em que a garantia esteve suspensa. Nessa hipótese, o prazo de vigência do contrato será

ajustado na forma do item 19.8.1. **19.8. Ajuste do prazo de vigência – Tabela de Prazo Curto** **19.8.1.** Após o início do período de suspensão da garantia, o prazo de vigência será ajustado, considerando a relação entre o prêmio efetivamente pago e o prêmio total contratado, conforme a Tabela de Prazo Curto abaixo, não prejudicando, em qualquer hipótese, o direito do Segurado de purgar a mora nos termos do item 19.7.1.

TABELA DE PRAZO CURTO

% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% a ser aplicado sobre a vigência original	% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% a ser aplicado sobre a vigência original
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

19.8.2. A Seguradora comunicará ao Segurado, ao seu representante legal ou ao corretor de seguros, por escrito, o novo prazo de vigência da apólice, ajustado de acordo com a Tabela de Prazo Curto. Tal comunicação será realizada em até 05 (cinco) dias úteis contados do ajuste do prazo de vigência, por qualquer meio idôneo que comprove o recebimento, podendo inclusive ser informado na mesma notificação de que trata o subitem 19.7.1.

19.8.3. Para percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto, aplicar-se-ão os percentuais imediatamente superiores.

19.9. Resolução e cancelamento do contrato

19.9.1. A resolução do contrato por inadimplência de parcelas subsequentes à primeira dependerá de notificação prévia e não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados da suspensão da garantia.

19.9.2. A notificação de suspensão poderá conter, desde logo, advertência quanto à resolução do contrato, hipótese em que fica dispensada nova comunicação específica.

19.9.3. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor da indenização, excluídos os encargos e juros de fracionamento.

19.9.4. É vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista mediante financiamento obtido junto a instituição financeira, em razão do inadimplemento do Segurado perante a instituição financiadora.

19.10. Parcela subvencionada

19.10.1. No caso de parcela do prêmio subvencionada, ocorrendo inadimplência, a Seguradora notificará o Segurado, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para pagamento.

19.10.2. Na mesma notificação, a Seguradora advertirá que o não pagamento da parcela subvencionada implicará a redução proporcional dos limites contratados (Limite Máximo de Garantia e Limites Máximos de Indenização).

CLÁUSULA 20ª - ATUALIZAÇÃO DE VALORES

20.1. O índice utilizado para atualização monetária, em moeda nacional, será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística., sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

20.2. Ocorrendo a extinção do índice indicado no item anterior, o índice substituto será o índice monetário, admitido oficialmente que vier a substituí-lo.

20.3. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

20.4. As atualizações serão efetuadas com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

20.5. Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no item **20.1**, a partir da data em que se tornarem exigíveis:

- a) No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de protocolo da proposta de seguro de solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade Seguradora;

- b) No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;
- c) No caso de recusa da proposta: a partir da data do recebimento do prêmio.

20.6. Em consonância ao item **20.1** desta Cláusula, os valores relativos às obrigações pecuniárias oriundas para prêmio de seguro, serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim, respeitada a regulamentação específica, particularmente no que se refere ao limite temporal para a liquidação e a faculdade de suspensão da respectiva contagem. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato, devem ter a taxa estipulada nas condições gerais ou regulamento, sendo que, na sua falta, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

20.7. Caso não seja cumprido o prazo máximo definido na **Cláusula 14ª - VIGÊNCIA** destas Condições Gerais, subitem **14.3.2**, de 10 (dez) dias corridos após a formalização da recusa, o valor a ser pago ao Segurado estará sujeito a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para devolução do prêmio até a data da efetiva restituição pela Seguradora.

20.8. Os valores das indenizações de sinistros ficarão sujeitos à atualização monetária a partir da data de término da colheita ou, se for o caso de reembolso, a partir do dispêndio, até a data do efetivo pagamento, com base na variação positiva do índice o IPCA/IBGE, calculado “*pro rata temporis*”, somente quando a Seguradora não cumprir o prazo de 30 (trinta) dias fixado para pagamento da indenização.

CLÁUSULA 21ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO

21.1. Excetuadas as hipóteses previstas em lei, o presente contrato de seguro somente poderá ser cancelado:

- a) Por inadimplemento do Segurado previsto na **Cláusula 19ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO** destas Condições Gerais;
- b) Por perda de direito do Segurado, nos termos da **Cláusula 31ª - PERDA DE DIREITOS** destas Condições Gerais.
- c) Por exploração irregular da área segurada e/ou constatação do fornecimento de informações inverídicas por parte do segurado, seu representante legal e/ou corretor de seguro no questionário de avaliação de risco/proposta de seguro.

- d) Pela utilização, ocupação ou exploração das áreas do bem segurado localizadas em terras indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação ou sobrepostas por áreas protegidas por lei, sem a devida autorização legal e administrativa.
- e) Por comprovação de envolvimento em práticas que violem normas ambientais, de direitos humanos ou quaisquer outras relacionadas às diretrizes de sustentabilidade e governança.
- f) Pelo descumprimento de obrigações legais ou regulamentares que comprometam a conformidade socioambiental da atividade segurada.

21.2. Fica estabelecido que, em razão de pagamento de indenização, este seguro ficará cancelado, nas seguintes situações:

- a) Por esgotamento do Limite Máximo de Garantia da apólice;
- b) Quando a indenização ou série de indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Indenização de uma determinada cobertura, o cancelamento afetará apenas essa cobertura.

21.3. A rescisão/cancelamento total ou parcial poderá ser realizado a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca e formalizada por escrito.

21.4. A rescisão por parte da Seguradora, excetuadas as hipóteses de mora na prestação única ou na primeira parcela do prêmio, estará condicionada à notificação prévia ao Segurado, e não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias após a suspensão da garantia, conforme legislação vigente, observado que:

21.4.1. Se a rescisão for por iniciativa do Segurado:

- a) A Seguradora reterá, além dos emolumentos, o prêmio proporcional ao período de vigência da cobertura, calculado com base na **Tabela de Prazo Curto**, descrita no subitem **19.7.1** da **Cláusula 19ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO** destas Condições Gerais.
- b) Para os prazos não previstos naquela tabela, serão aplicadas as porcentagens relativas aos prazos imediatamente inferiores.
- c) Para os contratos com vigência inferior a 1 (um) ano, os percentuais da tabela de prazo curto serão aplicados e ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

21.4.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora:

- a) O prêmio será retido na base “pro-rata die”, correspondente ao número de dias em que vigorou a cobertura;

21.4.3. O valor a ser restituído ao Segurado será atualizado, pela variação positiva do IPCA/IBGE, na base “pró-rata temporis” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a

substituí-lo, conforme disposto na **Cláusula 20ª - ATUALIZAÇÃO DE VALORES** destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 22ª - BENEFICIÁRIO

22.1. O beneficiário do presente seguro será aquele expressamente indicado na apólice pelo Segurado, podendo ser pessoa física ou jurídica.

22.1.1. Na hipótese de o Beneficiário ser pessoa física, deverá constar na apólice, deverá constar na apólice seu nome completo, CPF, contato por endereço eletrônico e conta bancária para recebimento de valores.

22.1.2. Na hipótese de o Beneficiário ser pessoa jurídica, deverá constar na apólice sua razão social, CNPJ, endereço completo, endereço eletrônico e conta bancária para recebimento de valores.

CLÁUSULA 23ª - FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

23.1. Fica estabelecido que neste Contrato de Seguro poderão ser aplicadas Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado (POS), por evento, conforme discriminado na Apólice.

23.1.1. A Franquia, nos casos em que aplicável, corresponde a um valor discriminado na Apólice, que, em caso de sinistro, representa a parte do prejuízo apurado que não será indenizável pela Seguradora.

23.1.2. A Participação Obrigatória do Segurado (POS), por sua vez, corresponde à participação percentual do Segurado nos prejuízos indenizáveis, em caso de sinistro.

23.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos na Apólice, serão deduzidos os valores correspondentes à Franquia e à Participação Obrigatória do Segurado (POS), ou seja, a Seguradora responderá, sem prejuízo das demais disposições deste contrato, somente pelos valores que excederem à quantia estabelecida à título de Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado (POS), de acordo com o previsto na Apólice.

23.2. O valor da Franquia e/ou da Participação Obrigatória do Segurado corresponderá ao mínimo de 0% (zero por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) dos prejuízos indenizáveis ou, caso estabelecida em valor monetário, ao mínimo de R\$ 0,00 (zero) e ao máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CLÁUSULA 24ª - DOCUMENTOS EM CASO DE EVENTO COBERTO

24.1. O Segurado ou seu representante legal deverá apresentar a Seguradora os documentos básicos necessários para o pagamento da indenização, abaixo relacionados, além daqueles que a Seguradora exigir e/ou solicitar para análise mais apurada do evento, suas causas e consequências, bem como apuração dos prejuízos, além de demais fatos relevantes:

- a) aviso de sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) croqui da área da propriedade e croqui com roteiro de acesso à propriedade;
- e) correspondência assinada pelo segurado declarando a data de encerramento da colheita;
- f) cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão, registros inventário, de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
- g) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
- h) cópia autenticada de contrato de locação, financiamento, arrendamento, consignação, comodato ou de usufruto;
- i) relação de salvados e recibo de venda;
- j) recibos ou comprovantes relativos a encargos de tradução de despesas efetuadas no exterior, quando aplicável;
- k) Laudo do Corpo de Bombeiros, na hipótese de prejuízos decorrentes de incêndio.
- l) Laudos de vistoria homologado pela Seguradora.
- m) Dados bancários do segurado/beneficiário para efetuar o pagamento da indenização.
- n) C.A.R – Cadastro ambientação rural e/ou Registro de imóvel geral
- o) Nota Fiscal de insumos agrícolas;
- p) Nota fiscal de aquisição das mudas/sementes;

24.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

24.2.1. A provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

24.2.2. A conduta dolosa, além da perda do direito à indenização ou ao capital segurado, a perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

24.2.3. Sucede a mesma consequência prevista no caput deste artigo quando o segurado ou o beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la.

24.2.4. A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

24.3. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

24.4. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para manifestação da seguradora sobre o pagamento da indenização definido na **Cláusula 27ª - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO** destas Condições Gerais será suspensa por no máximo 2 (duas) vezes, observada a legislação em vigor, sendo que no caso do LMG não exceder 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente, a suspensão somente poderá ocorrer 1 (um) vez, sendo tal contagem reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento às exigências da Seguradora.

24.5. A apresentação de documentos em formato digital, com certificação eletrônica ou autenticação via GOV.BR, será aceita em substituição às cópias físicas.

24.6. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados.

24.7. Na hipótese de ser comprovado que houve aumento dos prejuízos em decorrência da demora do Segurado em entregar os documentos necessários à apuração do sinistro, aplicar-se-ão as seguintes consequências:

a) se a demora na entrega dos documentos decorrer de **DOLO** do Segurado, com a intenção de prejudicar a Seguradora ou obter vantagem indevida, perderá o direito à indenização;

b) se a demora na entrega dos documentos decorrer de **CULPA** do Segurado, a indenização poderá ser reduzida de forma proporcional ao agravamento dos prejuízos comprovadamente causado em virtude da demora.

CLÁUSULA 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

25.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora utilizará: registros contábeis do segurado, vestígios físicos, documentação apresentada, laudos de inspeção de danos e quaisquer outros meios legais disponíveis, considerando ainda:

- a) despesas incorridas pelo segurado ou terceiros agindo em seu nome para evitar, combater ou minorar o sinistro;
- b) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas durante e/ou após o sinistro;
- c) custos com encargos de tradução para reembolso de despesas realizadas no exterior;
- d) informações constantes nos laudos de inspeção preliminar e final;
- e) limite máximo de indenização da cobertura correspondente e limite máximo de garantia da apólice vigentes na data da liquidação do sinistro;
- f) franquia aplicável à cobertura, se houver;
- g) participação obrigatória do segurado, se prevista na apólice.

25.2. Perdas ou danos decorrentes de um mesmo fato gerador, ainda que resultem em múltiplas reclamações, constituirão **um único sinistro**, sendo a data do sinistro aquela do primeiro dano ocorrido.

25.3. Sinistros ocorridos durante a maturação ou colheita só serão considerados se houver manutenção das **áreas de amostra** da cultura segurada, conforme orientação da Seguradora. A Seguradora poderá determinar o método, quantidade e distribuição das amostras a serem deixadas para inspeção.

25.4. Laudos de inspeção de danos (preliminar e final) deverão conter, no mínimo:

- a) área total da cultura e área sinistrada;
- b) croqui detalhado com localização das parcelas, talhões ou quadras;
- c) percentual de prejuízo apurado;
- d) estágio de desenvolvimento da cultura na data do sinistro;
- e) produtividade antes ou durante a colheita, quando aplicável;
- f) perdas em unidade de medida padrão (sc/ha, t/ha ou ha);
- g) relatórios de inspeção prévia ou de acompanhamento, quando houver.

25.5. Em caso de **perda parcial**, a Seguradora realizará laudo preliminar contendo estimativa do percentual de prejuízo e laudo final antes ou durante a colheita, com todos os dados necessários para cálculo da indenização efetiva.

25.6. Caso o segurado queira nova inspeção após a elaboração do laudo final:

- a) não poderá ter colhido mais que 10% da área segurada;

b) se houver margem de erro de até 10%, o custo da reinspeção será deduzido da indenização.

25.7. Em caso de **perda total**, será considerado sinistro com base no laudo final, elaborado no local por perito da Seguradora, contendo caracterização do evento e delimitação da área atingida. Considera-se perda total quando houver inviabilidade econômica da exploração da cultura, devendo a área ser eliminada.

25.7.1. Caso seja verificado, por ocasião do laudo de inspeção de danos que, no todo ou em parte, a cultura já tenha sido colhida, será considerada, para efeito de indenização, como produção da área já colhida antes da realização da perícia, a produtividade esperada constante da proposta de seguro ou, ainda, se superior, a efetivamente produzida.

25.7.2. Se o Segurado vier a solicitar nova inspeção, após a realização da vistoria e elaboração do laudo final de inspeção de danos, e durante a inspeção for verificado que, no todo ou em parte, a cultura já tenha sido colhida, será considerada para efeito de indenização, como produção da área já colhida, aquela estimada por ocasião do laudo de inspeção de danos realizado anteriormente.

25.8. O segurado ou seu representante deverá acompanhar as inspeções e assinar os laudos de Monitoramento e Vistoria Preliminar e Final, discordâncias deverão ser registradas no próprio laudo, sendo que a ausência de qualquer registro e/ou assinatura no laudo final será considerada como aceitação tácita dos termos e constatações expressos no documento. Persistindo o desacordo, será adotada **perícia tripartite** (segurado, seguradora e terceiro perito), sendo que os custos deverão ser previamente aprovados pela Seguradora.

25.9. Prazos de inspeção e comunicação:

- a)** Contato do perito de campo: até 48 horas após aviso de sinistro;
- b)** Vistoria preliminar: até 10 dias após contato do perito, ou data de agendamento confirmada entre segurado/preposto e o perito representante da companhia;
- c)** Vistoria final: comunicação ao perito com 15 dias de antecedência da colheita;
- d)** A assinatura do laudo pelo segurado deve ocorrer em até 48 horas após recebimento; a ausência ou recusa será considerada aceitação tácita do conteúdo.

25.10. O sinistro será indenizável se decorrente de riscos cobertos, afetando produção e/ou qualidade da cultura segurada. Caso a produção ou qualidade sejam prejudicadas por inobservância técnica, a Seguradora poderá reduzir a indenização proporcionalmente ao risco não coberto.

25.11. Critérios adicionais para apuração dos prejuízos seguem as Condições Especiais das coberturas contratadas.

25.12. Plantio realizado parcialmente fora do período de zoneamento agrícola do MAPA será considerado para efeito de indenização apenas na proporção do plantio realizado dentro do período autorizado, avaliando-se proporcionalmente durante a inspeção de campo.

25.13. Negada a cobertura, no todo ou em parte, a Seguradora deverá disponibilizar ao interessado os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e a liquidação do sinistro que fundamentaram a decisão. A Seguradora não está obrigada a entregar documentos e demais elementos probatórios que sejam considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar danos a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral.

CLÁUSULA 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

26.1. Um sinistro será considerado indenizável se for decorrente dos riscos cobertos e descritos nestas Condições Gerais.

26.2. Independente da ocorrência de um ou mais eventos cobertos durante o mesmo ciclo de produção, o cálculo do valor da indenização será realizado de forma conjunta.

26.3. Na ocorrência de um ou mais sinistros de perda parcial, o valor da franquia sempre será descontado uma única vez e conforme estabelecido na **CLÁUSULA 23ª - FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)**.

26.4. Se for constatado que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na Proposta de Seguro, a indenização será reduzida na mesma proporção da diferença entre as respectivas áreas, conforme definido na **CLÁUSULA 3ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO**.

26.5. Se for constatada durante a vistoria que a área segurada sinistrada foi total ou parcialmente colhida sem autorização da Seguradora, conforme item **17.1** alínea “n” da **Cláusula 17ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**, será considerada como produtividade obtida para a área colhida a produtividade esperada constante na Apólice. Esta regra valerá também para o cálculo do rateio, conforme **CLÁUSULA 3ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO**.

26.6. O método e os parâmetros de cálculo da indenização dependerão da cultura segurada, aplicando-se os critérios descritos nas Condições Especiais das coberturas contratadas.

26.7. Para fins exclusivos de cálculo da indenização, caso seja constatado durante a regulação do sinistro, mediante análise física, laudo técnico ou verificação agrônômica, que a área segurada foi cultivada em solo enquadrado nas classificações previstas nesta cláusula, será aplicada redução sobre a Produtividade de Referência contratada, observados os percentuais abaixo estabelecidos.

26.7.1. A redução da Produtividade de Referência ocorrerá da seguinte forma:

- a)** Para Solo Tipo 01 (AD1), será aplicada redução de 80% (oitenta por cento) sobre a Produtividade de Referência;
- b)** Para Solo Tipo AD2, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a Produtividade de Referência;
- c)** Para Solo Tipo AD6, será aplicada redução de 40% (quarenta por cento) sobre a Produtividade de Referência.

26.7.2. Os percentuais de redução previstos nesta cláusula serão aplicados exclusivamente para o cálculo da indenização, sem alterar a produtividade originalmente contratada, desde que estejam expressamente previstos na Apólice ou no respectivo Endosso.

26.8. Caso seja constatado, durante a regulação do sinistro, que a lavoura segurada corresponde a área em fase de implantação ou formação, a Produtividade de Referência será ajustada exclusivamente para fins de cálculo da indenização, conforme o ano de cultivo verificado.

26.8.1. O ajuste observará os seguintes percentuais:

- a)** Para lavoura de segundo ano, será considerada redução de 60% (sessenta por cento) sobre a Produtividade de Referência;
- b)** Para lavoura de primeiro ano, será considerada redução de 80% (oitenta por cento) sobre a Produtividade de Referência.

26.8.2. Os percentuais de redução previstos nesta cláusula serão aplicados exclusivamente para o cálculo da indenização, sem alterar a produtividade originalmente contratada, desde que estejam expressamente previstos na Apólice ou no respectivo Endosso.

26.9. Caso seja constatado, durante a regulação do sinistro, que a lavoura segurada foi implantada fora do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) e fora do período de aceitação de risco estipulado pela Seguradora, a Produtividade de Referência será ajustada exclusivamente para fins de cálculo da indenização, conforme o número de dias de atraso verificado.

26.9.1. O ajuste observará os seguintes critérios:

- a)** Plantio realizado com atraso de até 10 (dez) dias: poderá ser considerada redução de 60% (sessenta por cento) sobre a Produtividade de Referência;

- b) Plantio realizado com atraso entre 11 (onze) e 20 (vinte) dias: será considerada redução de 80% (oitenta por cento) sobre a Produtividade de Referência;
- c) Plantio realizado com atraso superior a 21 (vinte e um) dias: será considerada redução de 100% (cem por cento) sobre a Produtividade de Referência.

26.9.2. Os percentuais de redução previstos nesta cláusula serão aplicados exclusivamente para o cálculo da indenização, sem alterar a produtividade originalmente contratada, desde que estejam expressamente previstos na Apólice ou no respectivo Endosso.

26.9.3 QUANDO A INDENIZAÇÃO OU A SOMA DAS INDENIZAÇÕES PAGAS ATINGIR O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) DE DETERMINADA COBERTURA, ESTA SERÁ AUTOMATICAMENTE CANCELADA, SEM REFLEXOS SOBRE AS DEMAIS COBERTURAS, SE HOVER. O ATINGIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE ACARRETERÁ O ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO.

CLÁUSULA 27ª - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

27.1. A Seguradora indenizará os prejuízos regularmente apurados, deduzida a Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado (POS), conforme descrito na Cláusula 23ª - **FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO** destas Condições Gerais, quando houver e, respeitando o Limite Máximo de Indenização para cada cobertura.

27.2. A Seguradora efetuará o pagamento da indenização devida no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua manifestação acerca do resultado da regulação do sinistro e da aceitação do pedido de cobertura, desde que cumpridas todas as exigências formuladas pela Seguradora.

27.3. No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora poderá solicitar documentos e/ou informações complementares, para fins de apuração dos prejuízos e liquidação de valores. Neste caso o prazo citado no item 27.2 será suspenso, por no máximo 2 (duas) vezes, observada a legislação em vigor, sendo que no caso do LMG não exceder 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente, a suspensão somente poderá ocorrer 1 (um) vez, sendo tal contagem reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento dos documentos e/ou informações complementares solicitados pela Seguradora.

27.4. Mediante acordo entre as partes, admitir-se-á as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo da coisa. Na impossibilidade de reposição da coisa, à época da liquidação, a indenização devida será paga na forma estabelecida na apólice.

27.4.1. Caso a Seguradora fique impossibilitada de efetuar o pagamento ao Segurado, em razão de conduta deste ou de terceiro interessado, o valor poderá ser depositado judicialmente pela Seguradora, hipótese em que não incidirão correção monetária e juros a partir da data do depósito.

27.4.2. Em caso de recuperação da lavoura, a regulação do sinistro deverá ser concluída no prazo previsto no item 27.2 acima, nesta situação o prazo para liquidação do sinistro será estendido até que a efetiva recuperação da lavoura segurada, conforme pactuado entre as partes.

27.5. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura de inquérito, que porventura tiver sido instaurado.

27.6. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando o imóvel for objeto de inventário, a indenização por meio de depósito judicial, para fins de garantia da importância segurada ao legítimo interessado.

27.7. No caso de a reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da Cláusula 31ª - PERDA DE DIREITOS destas Condições Gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

27.8. Se, após o pagamento da indenização, a Seguradora tomar conhecimento de qualquer fato que descaracterize o direito ao seu recebimento, esta poderá requerer do Segurado ou dos seus sucessores, os valores pagos indevidamente e demais gastos incorridos no sinistro, devidamente atualizados e acrescido de juros, contados da data do desembolso.

27.9. O reembolso das despesas efetuadas no exterior, referentes a traduções oficiais de documentos exigidos pela Seguradora, ficará a cargo desta, desde que o Segurado apresente comprovantes idôneos das referidas despesas. O ressarcimento será limitado aos valores comprovadamente desembolsados e terá como referência o câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

27.9.1. A Seguradora reserva-se o direito de recusar o reembolso caso haja ausência de comprovação adequada, divergência nos documentos apresentados ou despesa incompatível com o objeto do seguro.

27.10. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, serão aceitos para liquidação de sinistro os documentos na língua do país de origem do gasto, acompanhados da comprovação da despesa

27.11. É obrigação do segurado informar os dados bancários do beneficiário, bem como mantê-los atualizados, para fins de recebimento da indenização. No caso de divergência ou não informação dos dados pelo segurado, não haverá obrigação da seguradora em correção dos valores da indenização.

CLÁUSULA 28ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

28.1. O Segurado deverá comunicar por escrito à Seguradora, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da contratação de qualquer outro seguro que cubra, total ou parcialmente, os mesmos bens e riscos objeto desta Apólice, informando o nome da seguradora, o número da apólice e o respectivo limite máximo de indenização.

28.2. Havendo mais de uma apólice válida e eficaz cobrindo os mesmos bens e riscos, a apuração do prejuízo indenizável será feita de forma única, considerando-se o valor total do dano comprovado, respeitados os limites máximos de indenização estabelecidos em cada apólice.

28.3. A responsabilidade de cada Seguradora limitar-se-á à proporção entre o limite máximo de indenização por ela assumido e a soma dos limites máximos de indenização de todas as apólices, sem prejuízo da solidariedade prevista em lei.

28.4. A omissão do Segurado em comunicar a existência de outra apólice não acarretará, por si só, a perda do direito à indenização, aplicando-se, quando cabível, a redução proporcional da indenização, na mesma proporção entre o prêmio pago e o prêmio que seria devido caso a informação tivesse sido prestada corretamente.

28.5. A perda integral do direito à indenização somente ocorrerá se ficar comprovado que o Segurado agiu com dolo ou fraude, buscando obter vantagem indevida ou ocultando deliberadamente informação relevante.

28.6. Para fins desta cláusula, consideram-se “mesmos bens e riscos” aqueles expressamente descritos na Apólice ou aqueles que, por sua natureza e destinação econômica, possam ser caracterizados como objeto de cobertura coincidente.

28.7. A comunicação prevista nesta cláusula poderá ser realizada por meio eletrônico, físico ou outro meio admitido pela Seguradora, desde que seja possível comprovar seu recebimento.

28.8. O valor do prejuízo total a ser considerado para fins de rateio entre seguradoras será apurado nos termos do item 28.2 destas Condições Gerais, compreendendo a soma das despesas de salvamento, os danos materiais comprovadamente causados para minorar o sinistro e os danos sofridos pelos bens segurados.

CLÁUSULA 29ª - SALVADOS

29.1. Ocorrendo sinistro que atinja a produção segurada descrita nesta apólice, o Segurado não poderá, em hipótese alguma, abandonar os salvados, devendo adotar, de imediato, todas as providências cabíveis para protegê-los, conservá-los e minimizar os prejuízos.

29.2. O Segurado, de comum acordo com a Seguradora, deverá zelar pela destinação adequada e pelo melhor aproveitamento econômico dos salvados, considerando, quando aplicável, o valor residual da produção colhida, sua utilização para consumo, replantio, comercialização parcial ou outras finalidades compatíveis.

29.3. As despesas comprovadamente necessárias para preservação, proteção dos salvados, desde que razoáveis e proporcionais, serão indenizáveis nos termos do artigo 67 da Lei nº 15.040/2024, integrando-se ao valor do prejuízo indenizável.

29.4. O aproveitamento dos salvados pelo Segurado ou por terceiros não implicará, por si só, reconhecimento da obrigação da Seguradora em indenizar, a qual dependerá da regulação e liquidação do sinistro nos termos desta apólice e da legislação aplicável.

29.5. A Seguradora poderá, a seu critério, assumir a propriedade dos salvados, indenizando o Segurado pelo valor correspondente, hipótese em que o Segurado deverá providenciar a entrega ou destinação conforme orientação expressa da Seguradora.

CLÁUSULA 30ª - REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

30.1. O Segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar à Seguradora a reintegração do Limite Máximo Indenizável (LMI) reduzido em razão do pagamento de indenização. A reintegração somente será efetivada mediante a aceitação expressa da Seguradora e o pagamento do prêmio complementar correspondente.

30.2. A Seguradora poderá condicionar a reintegração à adoção, pelo Segurado, de medidas de prevenção, mitigação de riscos ou outras exigências técnicas decorrentes do sinistro, as quais deverão ser formalmente comunicadas.

30.3. O valor do prêmio adicional será calculado proporcionalmente ao montante reintegrado e ao período compreendido entre a data do sinistro e o término da vigência da apólice, não sendo admitida retroatividade da cobertura para fatos ocorridos antes da aceitação da reintegração.

30.4. Enquanto não houver a aceitação expressa da Seguradora e a quitação do prêmio complementar, o LMI permanecerá reduzido pelo valor da indenização já paga.

CLÁUSULA 31ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

31.1. Com o pagamento da indenização relativa ao sinistro, a Seguradora sub-rogar-se-á automática e imediatamente, até o montante da indenização paga e das despesas necessárias e proporcionais incorridas, nos direitos e nas ações que competirem ao Segurado contra terceiros responsáveis pelos danos indenizados, podendo exigir do Segurado o instrumento de cessão e todos os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

31.2. Qualquer ato do Segurado que reduza, comprometa ou extinga o direito de sub-rogação da Seguradora será considerado **ineficaz**, e sujeitará o Segurado à restituição ou retenção da indenização paga, sem prejuízo de outras sanções contratuais ou legais, nos termos da Lei.

31.3. O Segurado compromete-se a colaborar integralmente com a Seguradora na defesa e exercício dos direitos sub-rogados, sob pena de responder pelos prejuízos que causar à Seguradora por omissão ou conduta deliberada que inviabilize a ação regressiva.

31.4. A sub-rogação da Seguradora não poderá prejudicar quaisquer direitos remanescentes do Segurado ou beneficiário contra terceiros, desde que não conflitem com o direito sub-rogado pela Seguradora, nos termos da lei vigente.

31.5. No caso de seguro contratado em **cosseguro** ou com múltiplas seguradoras, cada uma ficará sub-rogada na proporção do valor que efetivamente pagou ao Segurado, inclusive em relação aos salvados ou eventuais valores recuperados, devendo a seguradora que tiver maior participação na indenização negociar salvados e repassar à parte proporcional das demais.

31.6. Havendo salvados, a sub-rogação estender-se-á também ao direito sobre tais bens (ou valor deles), observada a proporcionalidade entre o valor da indenização paga e o valor recuperado com os salvados, se couber.

CLÁUSULA 32ª - PERDA DE DIREITOS

32.1. A provocação dolosa do sinistro pelo Segurado e/ou Beneficiário implicará a perda do direito à indenização, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

32.1.1. Também ocorrerá a perda do direito quando o Segurado e/ou o Beneficiário tiverem prévia ciência da prática de ato ilícito criminal relacionado ao risco segurado que possa originar um sinistro garantido pelo seguro, e não adotarem medidas razoáveis para tentar evitá-lo, omitindo-se de forma dolosa.

32.2. O agravamento intencional e relevante do risco, provocado pelo Segurado ou Beneficiário, também estará sujeito à perda da garantia.

32.2.1. Sob pena de perder a garantia, o Segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro.

32.2.2. Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco ou da severidade dos efeitos de tal realização.

32.2.3. O Segurado deve comunicar à Seguradora relevante agravamento do risco tão logo dele tome conhecimento.

32.2.4. Ciente do agravamento, a Seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de resolução.

32.2.5. A resolução deve ser feita por qualquer meio idôneo que comprove o recebimento da notificação pelo segurado, e a seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

32.2.6. Se a Seguradora, após comunicada, anuir com a continuidade da garantia, cobrando ou não prêmio adicional, será afastada a consequência da perda do direito.

32.3. O Segurado que dolosamente descumprir o dever de informação previsto no item 32.2 acima, perde a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

32.4. O Segurado que culposamente descumprir o dever de informação previsto no item 32.2 acima, fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a um tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.

32.5. Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

32.6. Sobrevindo o sinistro, a seguradora somente poderá recusar-se a indenizar caso prove o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado.

32.7. Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de sua ocorrência, com o objetivo de evitar prejuízos à Seguradora, o Segurado deverá:

- a) tomar todas as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;**
- b) avisar prontamente a Seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou salvamento; e**
- c) prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que solicitado pela Seguradora.**

32.7.1. Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições do item 32.7 acima.

32.7.2. As providências previstas no subitem “a” do item 32.7 não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do Segurado, do Beneficiário ou de terceiros, ou se implicarem sacrifício acima do razoável.

32.8. O descumprimento das obrigações previstas no item 32.7. sujeitará o Segurado e o Beneficiário, conforme o caso, às seguintes consequências:

- a) se DOLOSO, implicará a perda do direito à indenização, sem prejuízo da obrigação de pagamento do prêmio e do dever de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora;**
- b) se CULPOSO, implicará a perda do direito à indenização no valor correspondente aos danos decorrentes da omissão.**

32.9. Não se aplica o disposto nos subitens “b” e “c” da cláusula 32.7 acima, assim como as consequências do item 32.8, quando o interessado provar que a Seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

32.10. O SEGURADO PERDERÁ, AINDA, O DIREITO À INDENIZAÇÃO, QUANDO, COMPROVADAMENTE E DE FORMA DOLOSA, DURANTE A VIGÊNCIA DO SEGURO, PRATICAR OS SEGUINTE ATOS EM CONEXÃO COM O RISCO GARANTIDO:

a) INFRAÇÕES AMBIENTAIS GRAVES, TAIS COMO DESMATAMENTO ILEGAL, POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO COM IMPACTO RELEVANTE À SAÚDE HUMANA OU AO MEIO AMBIENTE, AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; OU

b) VIOLAÇÕES GRAVES DE DIREITOS HUMANOS OU TRABALHISTAS, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A:

- i REDUÇÃO DE PESSOAS À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO;**
- ii TRABALHO INFANTIL;**
- iii PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS, CONSTRANGIMENTO OU COERÇÃO, POR MOTIVO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO, ORIGEM OU CONDIÇÃO PESSOAL.**

CLÁUSULA 33ª - CESSÃO DE DIREITOS

33.1. A transferência do interesse garantido implicará a cessão do seguro correspondente, na forma da Legislação Vigente, ficando o cessionário obrigado na posição do cedente.

33.2. A cessão do seguro deverá ser comunicada à Seguradora no prazo de **30 (trinta) dias** contados da transferência do interesse garantido; não será eficaz se não comunicada nesse prazo, sem prejuízo do disposto no art. 109 da Lei nº 15.040/2024.

33.3. Quando a cessão do seguro implicar **aumento relevante do risco** ou o cessionário não preencher os requisitos da técnica do seguro, a Seguradora poderá, no prazo de **15 (quinze) dias** contado da comunicação, **recusar** a cessão e resolver o contrato, com devolução proporcional do prêmio, ressalvadas as despesas incorridas, nos termos legais.

33.4. A Seguradora não poderá impor perda automática do direito à indenização pelo único fato da cessão notificada, salvo se comprovado que o Segurado, por ação ou omissão, fraudou, ocultou informação relevante ou agiu em afronta dolosa às obrigações contratuais, hipótese em que poderão incidir as sanções previstas em lei.

33.5. A cessão do **direito à indenização** deverá ser comunicada à Seguradora a fim de evitar pagamento válido à pessoa diversa, sem prejuízo da responsabilidade do cedente/cessionário pelos efeitos da comunicação e do pagamento feitos de boa-fé.

33.6. Eventuais ajustes de taxa de prêmio ou demais condições decorrentes da cessão serão objeto de endosso, sendo a diferença eventualmente devida ajustada e creditada conforme a proporção aplicável.

33.7. Nos seguros agrícolas, em caso de cessão por força de operação de crédito (por ex., cessão fiduciária), o cessionário, quando admitido pela Seguradora, sujeitar-se-á às mesmas condições técnicas e obrigações previstas na apólice, ressalvadas as bonificações e vantagens de caráter personalíssimo, que não se transferem.

CLÁUSULA 34ª - ARBITRAGEM

34.1. As controvérsias decorrentes deste contrato de seguro poderão ser resolvidas, a critério do Segurado, pelo **Poder Judiciário** ou por **arbitragem**, nos termos da Lei nº 9.307/1996 e alterações posteriores.

34.2. A opção pela arbitragem é **facultativa** e somente produzirá efeitos se o Segurado a ela aderir de forma expressa, por meio da assinatura de cláusula compromissória ou aditivo específico, apartado da presente apólice.

34.3. A adesão à arbitragem implicará que todas as controvérsias ou litígios decorrentes deste contrato serão resolvidos pelo juízo arbitral competente, cuja sentença terá a mesma eficácia de decisão judicial.

34.4. Em seguros **agrícolas, inclusive de granizo**, a arbitragem poderá ser utilizada como meio de solução célere e especializada, desde que pactuada por ambas as partes e observado o disposto no §2º do art. 4º da Lei nº 9.307/1996.

34.5. Caso não haja adesão expressa à arbitragem, ficará eleito o foro judicial do domicílio do Segurado, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 35ª - PRESCRIÇÃO

35.1. As ações fundadas neste contrato prescrevem nos prazos legais aplicáveis, em especial:

a) 1 (um) ano para pretensões do segurado decorrentes da recusa expressa e motivada da seguradora, ou, da carta de notificação de recusa de indenização por ausência de documentos obrigatórios e/ou complementares.

b) 1 (um) ano para cobrança de prêmio e pretensões entre intervenientes, cosseguradoras, resseguradoras e retrocessionárias;

c) 3 (três) anos para pretensões de beneficiários ou terceiros prejudicados.

35.2. O prazo prescricional será suspenso uma única vez quando houver pedido de reconsideração da recusa da seguradora, voltando a correr após comunicação da decisão final.

35.3. Aplica-se o regime legal vigente na data do fato gerador, sendo este o aplicado para fins de contagem de prazo prescricional.

CLÁUSULA 36ª - FORO

36.1. As questões judiciais, entre o Segurado e a Seguradora, serão processadas no foro do domicílio do Segurado ou do beneficiário, conforme o caso.

PARTE II - CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos na apólice ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, de acordo com o nível de cobertura, e contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados às culturas temporárias e permanentes, quando houver diferença entre a produtividade garantida e produtividade obtida, em decorrência de

- **Incêndio e/ou raio:** nas áreas seguradas que resultem em danos à cultura segurada, como, por exemplo, queimaduras e carbonização das plantas, galhos, folhas, flores e frutos.
- **Tromba d'água:** nas áreas seguradas que resultem em danos à cultura segurada, como, por exemplo, erosão, enterro de sementes, movimentação de terras e formação de crostas.
- **Chuvas excessivas:** nas áreas seguradas que resultem em danos à cultura segurada, como, por exemplo, apodrecimento das raízes e/ou basal e/ou ascendente do caule, murcha, germinação dos frutos no pé, morte da planta ou desprendimento do fruto.
- **Geada:** nas áreas seguradas que resultem em danos à cultura segurada, como, por exemplo, murcha, órgãos reprodutores desidratados, grãos chupados ou morte das plantas.
- **Granizo:** nas áreas seguradas que resultem em danos à cultura segurada, como, por exemplo, queda de plantas, galhos, folhas e frutos, traumatismo, necrose e rompimento parcial ou total de folhas, frutos e flores.
- **Ventos Fortes:** nas áreas seguradas que resultem em danos à cultura segurada, como, por exemplo, inclinação excessiva e/ou acamamento, quebra de caules, desenraizamento, desprendimento de plantas, flores, folhas, frutos e/ou grãos.
- **Variação Excessiva de Temperatura:** nas áreas seguradas que resultem em danos à cultura segurada, como, por exemplo, raquitismo, atarracamento, enrolamento, desidratação, murcha permanente, ressecamento total ou parcial dos órgãos reprodutores, murcha, polinização irregular, má formação do embrião, grãos chupados, ressecamento dos frutos e/ou grãos, ou morte da planta.
- **Seca / Estiagem:** nas áreas seguradas que resultem em danos à cultura segurada, como, por exemplo, raquitismo, atarracamento, enrolamento, desidratação, murcha permanente, ressecamento total ou parcial dos órgãos reprodutores, polinização irregular, má formação do embrião, ressecamento dos frutos e/ou grãos, ou morte da planta.
- **Inundação:** nas áreas seguradas que resultem em danos à cultura segurada, como, por exemplo, apodrecimento das raízes e/ou basal e/ou ascendente do caule, murcha, germinação dos frutos no pé, morte da planta ou desprendimento do fruto.

- **Ventos Frios:** nas áreas seguradas que resultem em danos à cultura segurada, como, por exemplo, murcha, órgãos reprodutores desidratados, grãos chupados ou morte das plantas.

CLÁUSULA 2ª - CARÊNCIA

2.1. O período de carência desta cobertura será de 6 (seis) dias completos contados do início de vigência da apólice ou, até quando a cultura segurada tenha atingido 15 (quinze) centímetros de altura em uma área superior a 75% (setenta e cinco por cento) da área segurada. A carência será prorrogada até que se atinja a condição acima.

2.1.1. Para a cultura de arroz no sistema de plantio irrigado, os 15 (quinze) centímetros de altura serão contados a partir da lâmina d'água da área cultivada.

CLÁUSULA 3ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

3.1. O limite máximo de indenização por cultura segurada deverá ser determinado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LMI} = \text{PE} \times \text{NC} \times \text{PP} \times \text{AS}$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização

PE = produtividade esperada (kg/ha)

NC = nível de cobertura (%)

PP = preço do produto definido no momento da contratação (R\$/kg)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha)

CLÁUSULA 4ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

4.1. Em aditamento a Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS das condições gerais, fica ajustado que:

- a) em caso de incêndio, o segurado deverá registrar o fato junto ao corpo de bombeiros, local, sob pena de perda de direito à indenização;
- b) os prejuízos indenizáveis serão calculados, atendidas todas as disposições deste seguro, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = \{\text{PG} \times \text{PP} \times \text{AS} \times [(\text{PG} - \text{PO}) / \text{PG}]\} - \text{S} - \text{F}$$

Onde:

IND = indenização

PG = produtividade garantida (kg/ha)

PO = produtividade obtida (kg/ha)

PP = preço do produto no momento da contratação (R\$/kg)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha)

S = salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = franquia

4.2. Em qualquer hipótese, conforme mencionado na Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS das condições gerais:

- a) um sinistro será considerado indenizável, se decorrente de riscos cobertos por este seguro e quando a produtividade obtida, definida em laudo de inspeção de danos (elaborado por perito da Seguradora), for inferior a produtividade garantida;
- b) de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item 4.1 acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia, se houver, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

CLÁUSULA 5ª - RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA ADICIONAL

COBERTURA ADICIONAL Nº. 101 – NÃO GERMINAÇÃO/NÃO EMERGÊNCIA

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos na apólice ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, de acordo com o nível de cobertura, e contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados às culturas temporárias e permanentes, quando houver diferença entre a produtividade garantida e produtividade obtida, em decorrência de não germinação / não emergência resultante de incêndio, raio, geada, granizo e/ou chuvas excessivas nas áreas seguradas.

1.2. O evento climático Seca não está abarcado na cobertura de não -germinação/ não emergência.

CLÁUSULA 2ª - CARÊNCIA

2.1. O período de carência desta cobertura será de 06 (seis) dias contadas do início de vigência da apólice.

CLÁUSULA 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. Em aditamento Cláusula 14ª – VIGÊNCIA das Condições Gerais, fica ajustado que as obrigações assumidas pela Seguradora em relação a presente cobertura cessarão, logo que termine o prazo de vigência, ou, durante a vigência, quando a cultura segurada tenha atingido 15 (quinze) centímetros de altura em uma área superior a 75% (setenta e cinco por cento) da área segurada. O que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O limite máximo de indenização por cultura segurada deverá ser determinado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$LMI = PE \times NC \times PP \times AS$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização

PE = produtividade esperada (kg/ha)

NC = nível de cobertura (%)

PP = preço do produto definido no momento da contratação (R\$/kg)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha)

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS das condições gerais, fica ajustado que, os prejuízos indenizáveis serão calculados, atendidas todas as disposições deste seguro, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = \{ \text{PG} \times \text{PP} \times \text{AS} \times [(\text{PG} - \text{PO}) / \text{PG}] \} - \text{S} - \text{F}$$

Onde:

IND = indenização

PG = produtividade garantida (kg/ha)

PO = produtividade obtida (kg/ha)

PP = preço do produto no momento da contratação (R\$/kg)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha)

S = salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = franquia

5.2. Em qualquer hipótese, conforme mencionado na Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS das condições gerais:

- a) um sinistro será considerado indenizável, se decorrente de riscos cobertos por este seguro e quando a produtividade obtida, definida em laudo de inspeção de danos (elaborado por perito da Seguradora), for inferior a produtividade garantida;
- b) de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item 5.1 acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia, se houver, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

5.3. Ocorrendo o sinistro na fase de replantio, com possibilidade de restabelecimento da área segurada, a apuração do sinistro seguirá os seguintes procedimentos:

5.3.1. Será considerado para essa cobertura o Limite Máximo de Indenização (LMI) constante na apólice, especificamente para cobrir os gastos de replantio, sempre que a perda de área

decorrente de riscos cobertos for superior à 20%. Caso contrário, o Segurado não terá direito a indenização.

5.3.2. Para as culturas zoneadas, o replantio para cada cultura deverá respeitar o período de plantio e todos os demais parâmetros e variáveis recomendados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), através do Zoneamento Agrícola (ZARC) e de acordo com as recomendações da Seguradora.

5.3.3. Em caso de indenização, o valor utilizado será deduzido do Limite Máximo de Indenização (LMI) da Cobertura Básica.

5.4. No caso de sinistro, o Segurado deverá formalizar o Aviso de Sinistro à Seguradora. A partir da comunicação do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na apólice para constatação dos danos ocorridos e para avaliar a necessidade de replantio.

5.5. No caso de necessidade de replantio determinado pelo perito da Seguradora, o segurado deverá realizar o replantio para garantir o direito à cobertura, desde que essa prática seja realizada dentro do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA) e de acordo com as recomendações da Seguradora.

5.5.1. Realizado o replantio, o segurado deverá avisar a Seguradora para que esta envie um perito ao local, para realizar a vistoria de constatação visando analisar a técnica realizada. As constatações dessa vistoria deverão ser descritas no laudo final de replantio, o qual deverá ser assinado pelo segurado. O não cumprimento do aviso ou a não realização do replantio após a recomendação da Seguradora acarretará a perda do direito à indenização.

5.5.2. Para efeito de indenização será utilizado como documento(s) comprobatório(s) do replantio a apresentação de Nota(s) Fiscal(is). A Seguradora realizará análise técnica do laudo final de replantio e das notas fiscais de comprovação dos gastos efetuados, para fins de indenização. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as recomendações da Seguradora.

5.5.2.1. O Segurado deverá enviar, obrigatoriamente, caso seja solicitado pela Seguradora, a primeira via das notas fiscais de sementes, fertilizantes e defensivos utilizados, emitidas em seu nome e em nome da propriedade de implantação da cultura segurada e em seu respectivo município, nunca com data posterior à utilização destes insumos na lavoura segurada, ou seja, anterior a data de plantio, bem como a análise do solo da área segurada, emitida por laboratório

idôneo e conceituado, referente a um período não superior a 24 (vinte e quatro) meses ou dentro do período informado no laudo de inspeção prévia e/ou no laudo de acompanhamento.

5.5.3. Após o aviso de sinistro, o segurado PERDERÁ O DIREITO à indenização e a área sinistrada da apólice será excluída da apólice, sempre que:

5.5.3.1. O perito da Seguradora informar no Laudo Preliminar que o segurado não conseguirá adquirir sementes/mudas ou insumos em tempo hábil para realizar a prática de replantio.

5.5.3.2. Para fins de regulação, a análise do replantio considerará as recomendações do ZARC, as circunstâncias técnicas do sinistro e a possibilidade real de execução da prática agrícola no período recomendado.

5.5.3.3. Verificada a realização de replantio fora do ZARC por motivo alheio à vontade do Segurado, a área segurada será objeto de resolução contratual específica, com a devolução da eventual diferença de prêmio, observado o disposto no item 3.2.7 destas Condições Gerais.

5.5.3.4. A exclusão de área segurada sem devolução de prêmio, a redução do Limite Máximo de Indenização ou a perda de cobertura somente serão admitidas quando constatado que o replantio fora do ZARC decorreu de decisão voluntária do Segurado, caracterizando culpa ou dolo, devidamente comprovados.

5.5.3.5. No caso de não replantio da área sinistrada o seguro não terá continuidade com a cobertura básica, cancelando-se dessa forma a área não replantada.

CLÁUSULA 6ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

6.1. Esta cobertura adicional não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à contratação de, pelo menos, uma das coberturas básicas.

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

PARTE III – CLÁUSULAS PARTICULARES

CLÁUSULA PARTICULAR Nº 001 – INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO

1.1. Ao contrário do que encontra-se descrito no item **19.7 da CLÁUSULA 19ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO**, para o seguro rural, no caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o Limite Máximo de Garantia e o Limite Máximo de Indenização serão ajustados, considerando a relação entre o prêmio efetivamente pago e o prêmio total contratado, mantendo-se assim a responsabilidade da Seguradora proporcionalmente ao prêmio efetivamente pago.

1.1.1. O Segurado ou seu representante legal será informado por meio de comunicação escrita sobre o novo Limite de Garantia e o novo Limite Máximo de Indenização.

2.1. Configurada a inadimplência de pagamento de parcela do prêmio nesta apólice, conforme descrito no item **1.1** acima, o ajuste do Limite Máximo de Indenização por cultura será determinado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LMI (ajustado)} = \text{RP} \times \text{LMI (Atual da apólice)}$$

Onde:

RP = Relação de Pagamento

LMI (ajustado) = limite máximo de indenização ajustado por inadimplência de pagamento de prêmio

LMI (Atual da apólice) = limite máximo de indenização atual da apólice

Ainda:

$$\text{Relação de Pagamento} = \text{PP} / \text{PT(Apólice)}$$

Onde:

PP = Prêmio Pago expresso em Reais (R\$)

PT(Apólice) = Prêmio Total da Apólice (prêmio total contratado), expresso em Reais (R\$)

3.1. Ressaltamos que para o Produto Produtividade será realizada diminuição do Limite Máximo de Indenização para cada Item, aplicando a Relação de Pagamento sobre o Valor da Saca por atual da apólice.

$$\text{Valor da Saca (ajustado)} = \text{Valor Saca (Atual da apólice)} \times \text{RP}$$

Valor da Saca (ajustado) = Valor da Saca ajustado por inadimplência de pagamento de prêmio

Valor da Saca (Atual da apólice) = Valor da Saca atual da apólice
RP = Relação de Pagamento

CLÁUSULA PARTICULAR N° 002 – DE EMBARGOS E SANÇÕES

- 1. A presente cláusula regula os procedimentos a serem observados nos casos em que o Segurado e/ou seu(s) Beneficiário(s) esteja(m) inserido(s) em lista(s) de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou o pagamento da indenização esteja(m) sujeito(s) a sanções previstas na legislação Brasileira ou internacional.**
- 2. As coberturas contratadas através do presente contrato de seguro serão automaticamente suspensas a partir da data de ingresso do Segurado, do Beneficiário ou do local de ocorrência do sinistro nas referidas listas de embargos e sanções, sendo reestabelecidas às 24 horas do dia subsequente a data de exclusão destes das referidas listas.**
- 3. O segurado perderá o direito à indenização sempre que praticar, por si ou por seu representante, ato doloso que tenha nexos causal com o evento gerador do sinistro.**
- 4. O Segurado é obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, todo e qualquer incidente ou fato suscetível de agravar o risco coberto, cabendo-lhe indicar, inclusive, a data da caracterização do agravamento. Se ficar constatado, por ocasião da ocorrência do sinistro, que o Segurado e/ou seu representante silenciaram de má-fé, o direito à indenização ficará prejudicado.**
- 5. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula de embargos e sanções deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou risco excluído e durante o processo de regulação do sinistro esta Seguradora verificará se o Segurado, os beneficiários das indenizações devidas ou se os locais de ocorrência dos eventos reclamados constam de listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.**
 - 5.1. Conforme o resultado da verificação descrita no item 5 acima, o que contrariar ou não constar das informações prestadas pelo Segurado à Seguradora quando da análise da proposta de seguro, na hipótese do Segurado ou os beneficiários das indenizações devidas ou dos locais de ocorrência dos eventos reclamados constarem das referidas listas ou nas situações nas quais as referidas listas forem atualizadas após a aceitação do risco, o direito à cobertura contratada não fica prejudicado, entretanto, o referido pagamento/reembolso**

ficará suspenso até que ocorra a superação do referido embargo ou sanção ou até que seja determinada eventual solução através de decisão judicial definitiva pela corte competente, referente ao procedimento que deverá ser adotado para este fim, mediante consulta a ser efetuada por esta Seguradora.

6. No caso de sanção de indisponibilidade de bens, nos termos da Lei nº 13.810/19 e suas eventuais alterações, o pagamento da indenização e/ou reembolso, caso devido, ficará igualmente suspenso até que a sanção deixe de ser exequível ou até que haja deliberação judicial a respeito.

7. Fica ainda certo e acordado que a Seguradora poderá fazer valer-se de todas as medidas legais para salvaguarda de direitos, inclusive da consignação em pagamento, caso o pagamento de qualquer indenização devida nos termos da Apólice, ou reembolso de despesas, possa sujeitar-lhe a sanções por parte dos órgãos competentes.

8. As principais listas de embargos e sanções podem ser consultadas pelo Segurado através da rede mundial de computadores (web) nos endereços abaixo, sem prejuízo de outras listas que sejam eventualmente expedidas pelos órgãos competentes:

- a) Organização das Nações Unidas - ONU: <https://nacoesunidas.org/conheca/>
- b) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
- c) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>
- d) GAFI – Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento de Terrorismo: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft>

*Nota: As listas acima poderão sofrer atualizações por parte dos órgãos internacionais e/ou nacionais sem aviso prévio.

9. Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições da Apólice que não tenham sido alterados pela presente Cláusula.